



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 464-29.2012.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – INELEGIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: MOACIR VOLPATO
ANTONIO VALDECIR LUZ FAVARO

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD – PCdoB)

Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA PROVA EMPRESTADA E INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS.

1. Preliminares: (i) Tempestividade do recurso verificada. (ii) Possibilidade de utilização de escutas telefônicas utilizadas em feito criminal diverso, desde que novamente submetidos ao contraditório. Precedentes do STJ, TRE-RS, TRE-GO e TRE-ES. (iii) Embora apresentados argumentos sutilmente diferentes, de ambos infere-se a mesma conclusão, razão pela qual não verificada inovação em sede recursal. **2. Mérito:** (i) Diante das provas coligidas, evidente o abuso de poder econômico consistente, basicamente, no recrudescimento de propaganda comercial da empresa que leva o mesmo nome do candidato à maioria representada, inclusive com identidade visual com a publicidade eleitoral. Embora tais fatos não tenham sido objeto do recurso, recrudescem o entendimento no tocante à prática de ilícitos pelos candidatos. (ii) Excessiva contratação de cabos eleitorais não comprovada, apresentada genericamente, o que não cabe em tal circunstância, uma vez que necessária a demonstração inequívoca da afronta à lei eleitoral por meio de provas, o que não ocorreu. Além disso, não há, na legislação eleitoral aplicável ao caso, represamento na contratação de cabos eleitorais. (iii) Consoante recente julgado deste TRE-RS, embora não se exija do assessor jurídico um horário rigidamente determinado, sendo o regime de trabalho unicamente conforme as demandas do Poder Público, esta não flexibiliza um horário mínimo de expediente, mas, ao contrário, o incrementa. Desse modo, esta Corte Eleitoral apresenta entendimento de conduta vedada no caso de utilização de assessor jurídico do Poder Público para atuação em favor de um candidato, mesmo sem a existência de um horário de trabalho rigidamente fixado. Assim, embora não tenha havido recurso sobre esse fato especificamente, deve ser considerado no contexto, para recrudescer o entendimento da prática de ilícitos pelos candidatos. (iv) Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico fartamente comprovados, basicamente consistentes em três condutas: (1) entrega de “sacolões”; (2) distribuição de vales-combustível; e (3) “doação” de R\$50,00 (cinquenta reais), vale gás e promessa de ajuda com sacolões e roupas a uma testemunha. **3. Parecer pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso, a fim de que seja mantida a condenação dos representados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. RELATÓRIO

Diante da profícua síntese elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo aqui reproduzido:

(...)

RELATÓRIO do processo nº 464-29.2012.6.21.0028.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE promovida pela coligação União Popular Trabalhista em face da Coligação Lagoa Pode Mais, Moacir Volpato e Antônio Valdecir Luz Fávaro, qualificados nos autos, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições municipais de 2012.

O representante sustentou (1º FATO) que a coligação requerida, juntamente com a empresa pertencente ao representado Moacir Volpato, adquiriram todo o espaço da capa do jornal de maior circulação local — Jornal Folha do Nordeste — durante o período em que a propaganda eleitoral é permitida, procedimento que violaria o disposto no caput do art. 43, da Lei n. 9.505/97 e no caput do art. 26, da Resolução TSE n. 23.370. Ademais, alegou (2º FATO) que a empresa pertencente ao candidato a prefeito da coligação Lagoa Pode Mais jamais anunciara na capa do Jornal Folha do Nordeste até as vésperas do início da propaganda eleitoral.

Destacou (3º FATO), ainda, a identidade visual entre a propaganda da empresa pertencente ao referido candidato — Lojas Volpato Ltda.- e o material da propaganda eleitoral, alegando que tal fato seria estratégia do representado no intuito de fazer vinculação direta entre ambos, o que configuraria, portanto, forma ilícita de propaganda eleitoral e abuso de poder econômico. Menciona, também, que fora instalado outdoor nas dependências da SER Auri-Verde, contendo apenas o nome da loja "Volpato" e a imagem de artista contratado.

Outrossim, aduziu (4º FATO) que houve contratação, no mês de julho de 2012, de artista da Rede Globo pela empresa Lojas Volpato Ltda. para utilização junto à propaganda eleitoral veiculada no Jornal Folha do Nordeste, o que caracterizaria abuso de poder econômico com potencialidade para influenciar no resultado do pleito eleitoral.

Além disso, asseverou (5º FATO) que houve disponibilização de espaço pela imprensa escrita - Jornal Folha do Nordeste — em matéria tida como de cunho jornalístico, divulgando a imagem do candidato juntamente com a senadora Ana Amélia Lemos, o que destacaria e favoreceria os requeridos. Alegou que tal fato comprovaria a parcialidade do Jornal Folha do Nordeste e a influência direta dos representados sobre o referido veículo de comunicação, caracterizando abuso de poder econômico e de imprensa com potencialidade suficiente para influenciar no resultado do pleito eleitoral.

Afora isso, apontou (6º FATO) a contratação do diretor do Jornal Folha do Nordeste como assessor de imprensa da empresa Lojas Volpato Ltda., o que evidenciaria o uso do referido veículo de comunicação em prol da candidatura dos representados.

Ainda, afirmou (7º FATO) que os caminhões-baú que realizavam o transporte de mercadorias do depósito da empresa pertencente ao candidato a prefeito da coligação Lagoa Pode Mais às filiais haviam sido pintados com a mesma cor e identificação visual da propaganda eleitoral, inclusive, com a determinação de que esses veículos permanecessem estacionados em locais estratégicos para servir como outdoor's. Tal conduta infringiria o art. 39, §8º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 17 da Resolução TSE n. 23.370.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narrou (8º FATO), também, a distribuição de significativas quantias de prêmios pela empresa pertencente ao candidato a prefeito da coligação Lagoa Pode Mais. Tal distribuição teria sido realizada por meio de sorteio, com carreatas, tendo o candidato participado em carro aberto, e com a divulgação de cheques simbólicos, tendo como emitente o próprio candidato. Afirmou que houve a intenção dos representados em tirar proveito de tal ato com a finalidade de desequilibrar o pleito eleitoral e de divulgar a imagem do candidato Moacir Volpato, caracterizando abuso de poder econômico.

Ademais, mencionou (9º FATO) que houve o fechamento da Avenida Afonso Pena, no dia 17 de agosto de 2012, sem autorização do Poder Executivo Municipal, com a colocação de um caminhão-palco para o ato de inauguração do comitê eleitoral, com a presença da Senadora Ana Amélias Lemos.

Referiu (10º FATO) que ocorreu a intensificação das inserções, nas principais emissoras de rádio locais e na televisão, de propagandas da empresa do candidato Moacir Volpato, inclusive divulgando a empresa Lojas Volpato Ltda. como apoiadora dos debates eleitorais.

Citou (11º FATO) a contratação, pelos representados, de elevado número de pessoas para trabalhar na campanha como cabos eleitorais, realizando atividades como distribuir panfletos, carregar bandeiras e conversar com as pessoas, no centro da cidade e no bairros. Alegou que a legislação eleitoral previa a necessidade de formalização de tais contratações, assim como o pagamento por meio de um dos comitês financeiros da coligação. Nesse sentido, requereu que os representados fossem intimados a apresentar a totalidade dos contratos e a comprovar o pagamento na forma preconizada pela legislação eleitoral.

Asseverou (12º FATO) que houve utilização de servidor — assessor jurídico da Câmara Municipal de Vereadores — em atos inerentes à eleição municipal durante o horário de expediente. No intuito de comprovar a irregularidade, destacou excertos da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal n. 4.457/1996, da Lei n. 9.504/1997 e de jurisprudência do TSE. Argumentaram que os atos são graves e suficientes para desequilibrar o pleito eleitoral, requerendo que fosse determinada a cassação do registro da candidatura dos representados.

Por último, acusaram (13º FATO) os representados de prática intensa de captação ilícita de votos, mediante entrega de vale combustível, vale gás, alimentos, roupas, dinheiro e promessa de emprego.

A inicial veio instruída com rol de testemunhas documentos (tis. 23-112).

Requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental, consistente na expedição de ofício, e a prova oral, consistente na tomada do depoimento pessoal dos representados e na oitiva de testemunhas.

Por fim, requereu a procedência da representação para que seja declarada a inelegibilidade dos representados e de quantas houvessem contribuído para a prática dos atos, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação.

Recebida a inicial e determinada a notificação dos representados para que apresentassem defesa, no prazo de cinco dias, fls. 113.

Notificados os representados, que apresentaram defesas às fls. 114-142. Invocaram as preliminares de inépcia da inicial, litispendência e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, quanto ao 1º fato, referiram que não têm absolutamente nenhum controle acerca da editoração do jornal ou da disponibilização de espaços para inserção de publicidade. Afirmaram que não solicitaram ou determinaram que fosse negado acesso a outrem ao meio de comunicação e que, tampouco, sugeriram ou determinaram que o espaço fosse somente deles. Destacaram que os jornais poderiam apoiar candidaturas, inexistindo direito subjetivo à isonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao 2º fato, mencionaram que, há anos, a Lojas Volpato Ltda. é uma das maiores anunciantes do Jornal Folha do Nordeste e que anunciara, na capa do jornal, em outras oportunidades. Destacaram que era a empresa que estava anunciando e, não, o candidato Moacir Volpato. Em relação ao 3º fato, argumentaram que a empresa, há anos, era conhecida pela nomenclatura de Lojas "Volpato", sendo este seu nome fantasia e sua marca. Apontaram que o candidato sempre foi conhecido preponderantemente como "Volpato" e, não, como "Moacir". Lembraram, ainda, que as Lojas Volpato Ltda. usavam, de longa data, as cores azul, branco, vermelho e amarelo, sobretudo o azul e o vermelho, que, coincidentemente, eram as cores do Partido Progressista.

No que concerne ao 4º fato, alegaram que quem contratou o artista foram as Lojas Volpato Ltda. e, não, os candidatos ou a coligação e que, se quisessem, poderiam ter contratado, uma vez que não configuraria ilegalidade. Mencionaram que a contratação não estaria relacionada à eleição, já que vinha sendo objeto de estudos e sondagens a mais tempo, sendo, portanto, justificada pela concorrência crescente no ramo de atividade da empresa. Lembraram, ainda, que a personagem poderia ser tomada como mau exemplo, uma vez que contribuía para a degradação da família.

No que se refere ao fato nº 5, aduziram que, o fato de o jornal ter noticiado a vinda da Senadora Ana Amélia Lemos, ainda que também para inauguração de comitê ou diretório, não poderia ser considerado como propaganda política ou eleitoral. Quanto ao 6º fato, afirmaram que o jornalista contratado não prestava serviços à coligação ou à candidatura dos representados e que sua contratação era anterior — quando sequer era certa a candidatura de Volpato lícita e decorrente de relações comerciais. Salientaram, também, que os jornais não estão sujeitos à imparcialidade.

Quanto ao 7º fato, reiteraram que as Lojas Volpato Ltda. usavam aquelas cores — sobretudo o vermelho, o azul e o amarelo — muito antes de o candidato ser filiado ao PP. Acrescentaram que os caminhões faziam marketing da loja, não do candidato; e que o representante não havia indicado quais teriam sido os locais estratégicos e não teria comprovado o estacionamento neles. Em relação ao 8º fato, mencionaram que as Lojas Volpato Ltda. sempre realizaram promoções daquele gênero, e que Moacir Volpato sempre estivera presente em todos os eventos, promoções e projetos das lojas.

No que concerne ao fato nº 9, afirmaram que não havia ilegalidade ou irregularidade na queima de fogos, e na utilização de palco e de equipamentos sonoros, estando, portanto, no exercício regular de direitos. Quanto ao fechamento da avenida sem autorização, alegaram que o fato não fora comprovado pelo representante, e que, configuraria, quando muito, problema administrativo de trânsito.

Em relação ao 10º fato, alegaram que a intensificação das inserções em rádio e televisão não restara provada, e que a propaganda era das lojas, não do candidato. Quanto ao 11º fato, referiram que contrataram pessoas em consonância à legalidade, mediante contratos devidamente formalizados e com estrita observância das normas legais e regulamentares, declarando tudo nos registros financeiros.

Quanto ao 12º fato, argumentaram que o signatário teria regime de trabalho sem controle de ponto, e que o cargo não estaria vinculado a horário de trabalho certo ou a expediente, podendo ter seus serviços prestados fora das dependências da Câmara e em qualquer horário. Acrescentaram que os serviços prestados pelo signatário aos representados foram realizados em ocasião na qual não estava em horário de serviço ou a disposição da Câmara.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao 13º fato, afirmaram que o Sr. Vitálio não era coordenador ou responsável pela campanha dos representados, que não era contratado pela coligação representada, que não tinha nenhuma autoridade ou poder de ingerência, que não tinha autorização ou poder para falar em nome dos representados e que agira por conta própria. Quanto ao áudio de Maria Salete, salientaram que o filho dela trabalhava na campanha do representante, para o candidato Getúlio. Referiram que os vales de combustível e de gás acostados não possuíam nenhuma identificação de origem ou qualquer elemento que os relacionasse aos representados. Apontaram que as testemunhas eram pessoas diretamente relacionadas à campanha do representante ou com parente próximo em tais condições. Negaram qualquer fornecimento de vale gás ou combustível acostados e de sacolão de gêneros. Apontaram a inexistência de prova quanto à distribuição de R\$ 1.000,00 para cada candidato a vereador da coligação representada. Por fim, requereram a improcedência dos pedido e a intimação, na pessoa de seus dirigentes ou presidente, das Lojas Volpato Ltda., do Jornal Folha do Nordeste e da Câmara de Vereadores, para juntada de documentos.

A preliminar de litisconsórcio passivo necessário foi afastada, quando da prolação do despacho de fls. 145; e, quanto a preliminar de litispendência, deferiu-se o requerimento do Ministério Público, determinando-se vista conjunta dos autos ao Parque! juntamente com o processo nº452-15.2012.6.21.0028.

Após vista, o Ministério Público opinou pela extração de cópia integral do feito 461-74.2012.6.21.0028 e juntada destas aos autos do processo 464-29.2012.6.21.0028; pela reunião, por contingência, dos processos 464-29.2012.6.21.0028 e 452-15.2012.6.21.0028; pelo desapensamento do processo 461-74.2012.6.21.0028 e remessa do mesmo àquele órgão para adoção das medidas penais cabíveis.

Foi acolhida a promoção do Ministério Público.

No despacho de fls. 518, foi determinada a expedição de ofícios, conforme requerido pelo representante à fl. 21, itens cl, c2, c3 e c4, e pelos representados às fls. 141-142, itens a, b e c. O julgamento do feito apenso — 452-15.2012.6.21.0028 — foi suspenso, para julgamento conjunto.

Após oficiados, fls. 519-526, a Gerência Nacional de Produtos Lotéricos, a Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Vermelha, a Folha do Nordeste, as Lojas Volpato, e as Rádios Cacique AM, Mais Nova FM e Lagoa FM apresentaram resposta e juntaram documentos às fls. 527-712. Conforme certificado pelo Cartório Eleitoral à fl. 713, não havia sido recebida resposta, até aquela data, ao ofício n. 24/2013, dirigido à RBS TV de Passo Fundo., razão pela qual foi deprecada a busca e apreensão dos documentos na referida empresa, despacho de fls. 719, sendo devidamente cumprida (fls. 722-907).

Durante a instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo representante, assim como depoimento pessoal dos representados Moacir Volpato e Antônio Valdecir Luz Fávaro (fls. 956/970).

Certificado o transcurso do prazo sem impugnação dos Termos de degravação da audiência, fls. 971; aberto prazo de dois dias para apresentação de memoriais, fls. 973.

Sobreveio requerimento da parte representante, fls. 975/978, solicitando cópia dos documentos não juntados ao presente feito, constantes do processo nº 461-74.2012.6.21.0028. Foi indeferido o pedido de cópias, e determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo comum de dois dias, fls. 981.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representante apresentou memoriais às fls. 983-991, ocasião em requerera a reconsideração da decisão de fl. 981, no sentido de que fosse procedida à extração de cópia dos documentos não juntados ao presente feito, constantes do processo nº 461-74.2012.6.21.0028. Nas alegações finais, sustentou que os representados praticaram, de forma extensiva, captação ilícita de sufrágio por meio de entrega de vales-combustível, vales-gás, promessa e entrega de dinheiro, e concessão de benefícios. Citou a diligência realizada pelos servidores do Ministério Público no Posto Santo Antônio, objetivando abastecer mediante a entrega de vale-combustível. Mencionou a apreensão, nos comitês dos representados, de diversos vales-combustível e de agendas, que demonstrariam a prática de captação ilícita de sufrágio. Fez referência à promessa de pagamento, pelos representados, de duzentos reais aos funcionários de diversas fábricas de Lagoa Vermelha, caso a coligação saísse vencedora. Destacou excertos dos depoimentos testemunhais e trechos de vídeos nos quais haveria provas inequívocas das condutas ilícitas. Entendeu que restara demonstrada a conduta vedada constante dos art. 67 e 77, da Resolução TSE nº 23.370, do art. 299, do Código Eleitoral, e do art. 41-A, da Lei nº 9504/97. Por fim, afirmou que as provas constantes dos autos, os fatos narrados e os documentos demonstrariam a existência do abuso de poder econômico por parte dos representados durante o pleito eleitoral de 2012.

Os representados apresentaram memoriais em petição conjunta às fls. 993999, oportunidade em que sustentaram, no que concerne ao feito nº 452-15.2012.6.21.0028, que restara comprovado que os serviços prestados pelo signatário à coligação Lagoa Pode Mais se operaram em conformidade com a lei, reiterando que não estivera sujeito a horário de trabalho determinado. No que se refere ao feito nº 464-29.2012.6.21.002, reiteraram que as Lojas Volpato sempre usaram este nome e as mesmas variações de cores; que sempre anunciaram nos jornais da cidade; e que a campanha com o ator começara antes e continuou depois das eleições. Apontaram que a testemunha Ilda Salete tinha seus dois filhos trabalhando para a campanha do candidato Getúlio. Sustentaram que a entrega do vale-gás à testemunha, com posterior recolhimento, se tratava de uma situação forjada. Afirmaram que os vales-combustível se destinavam ao abastecimento dos veículos usados na campanha, negando sua liberação para compra de votos; e que não era possível precisar sua origem. Argumentaram que Vitálio não era coordenador de campanha, que não teria condições financeiras de agir por conta própria, e que a testemunha fora alvo de uma brincadeira. Por fim, requereram o acolhimento integral das defesas apresentadas em ambos os feitos, 452-15.2012.6.21.0028 e 464-29.2012.6.21.002, com análise das preliminares e improcedência integral dos pleitos das iniciais.

O Ministério Público, na promoção de fls. 1001, requereu que fosse reconsiderada a decisão de fls. 981 ou que fosse dada vista conjunta dos autos com o de nº 46174.2012.6.21.0028.

Foi retificada a decisão de fls. 981 para deferir o pedido de fls. 977, item "a", do representante.

Assim, foi reaberta a instrução para tal finalidade; após, foi determinada a intimação das partes para que, no prazo comum de dois dias, apresentassem os memoriais, conforme despacho de fls. 1003.

Extraídas as cópias do processo nº 461-74.2012.6.21.0028 e juntadas ao presente processo às fls. 1006-1301.

A parte representante apresentou alegações finais às fls. 1303-1314, nas quais reiteraram os termos dos memoriais de fls. 983-991. Asseverou a existência de esquema de promessa de doação de duzentos reais para cada funcionário de doze indústrias locais fornecedoras da empresa Lojas Volpato, em caso de êxito na eleição de Moacir Volpato e Antônio Valdecir Luz Fávaro. Destacou inúmeros excertos das gravações das interceptações telefônicas, cujo conteúdo demonstraria prática de captação ilícita de sufrágio pelos representados. Entendeu que restara demonstrado, pelo amplo conjunto probatório, o ilícito constante dos art. 67 e 77, da Resolução TSE nº 23.370, do art. 299, do Código Eleitoral, e do art. 41-A, da Lei nº 9504/97. Acrescentaram que o abuso do poder econômico fora praticado de forma conjunta com a captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados apresentaram alegações finais às fls. 1315-1318, invocando a preliminar de nulidade da prova emprestada. Reiteraram os termos das memórias às fls. 993-999. Negaram a prática de compra de votos pelos candidatos Moacir Volpato e Antônio Valdecir Luz Fávaro. Alegaram que o representante utilizara um de seus cabos eleitorais para fazer declarações que não se confirmaram posteriormente. Mencionaram que, nas conversas interceptadas, verificara-se que o motivo da derrota dos representados fora a compra de votos por parte da coligação representante. Concluíram que não havia provas de que os referidos candidatos tivessem conhecimento de qualquer esquema de compra de votos ou de que tivessem contribuído para prática de ato ilegal. Requereram a improcedência integral dos pleitos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral ofertou parecer final às fls. 1319-1325. Quanto às preliminares invocadas no processo 452-15.2012.6.21.0028, reportou-se ao já exposto às fls. 124-128v daquele feito. No que tange às preliminares arguidas no processo 464-29.2012.6.21.0028, afastou cada uma delas, fundamentadamente. No mérito, entendeu que o feito comporta parcial procedência. Afirmou que não havia diferença visual significativa entre a campanha do candidato Moacir Volpato e a campanha publicitária da empresa Lojas Volpato Ltda., e que os caminhões da empresa funcionavam como verdadeiros outdoors do candidato. Asseverou que a escolha da época das eleições para se fazer uma campanha publicitária que reverberasse o nome de Volpato possuía o nítido caráter de abuso do poder econômico. Em relação ao fato nº 12, entendeu não se verificar irregularidade, tendo em vista que o documento à ti. 117, do processo 452-15.2012.6.21.0028, deixaria claro que o horário de trabalho do servidor era livre. Ademais, entendeu que, quanto ao item nº 13, procedia a acusação, fazendo referência à diligência conduzida pelo próprio Ministério Público às fls. 463-471 dos autos. Afirmou que, conforme as provas contidas nos autos, se verificaria o uso do poder econômico do candidato para fins de compra de votos, mediante o fornecimento de combustível, gás e outros gêneros de produtos. Por fim, opinou pela procedência parcial da ação nº 464-29.2012.6.21.0028, no que tange aos fatos 10 a 110 e 13º, e pela improcedência do processo nº 452-15.2012.6.21.0028.

RELATÓRIO do processo nº 452-15.2012.6.21.0028.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Ali E, promovida pela coligação União Popular Trabalhista em face da Coligação Lagoa Pode Mais, Moacir Volpato, Antônio Valdecir Luz Fávaro, Lírio Roberto de Oliveira Leão, Rosalino Etevaldo Vieira e Luiz Carlos Kramer, qualificados nos autos, por suposta prática de conduta vedada aos agentes públicos, nas eleições municipais de 2012.

O representante sustentou que o advogado Lírio Roberto Leão, ocupante de cargo em comissão no Poder Legislativo desde o ano de 2011, fora utilizado pela coligação requerida, e pelos candidatos a prefeito (Moacir Volpato), a vice-prefeito (Antônio Valdecir Luz Fávaro) e a vereador (Rosalino Etevaldo Vieira e Luiz Carlos 'Cramer) para fins exclusivos de campanha. Alegou que o servidor Lírio Roberto Leão prestara os serviços advocatícios à coligação e aos candidatos requeridos, durante o horário de trabalho e em todos os dias da semana, participando de debates e de audiências criminais. Asseverou que o referido servidor se dedicara de forma exclusiva à campanha eleitoral dos representados. Destacou excertos da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal n. 4.457/1996, da Lei n. 9.504/1997 e de jurisprudência do TSE. Argumentou que os atos são graves e suficientes para desequilibrar o pleito eleitoral.

Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a prova documental, consistente na expedição de ofícios, e a prova oral, consistente na tornada do depoimento pessoal dos representados e na oitiva de testemunhas. Requereu que fosse julgada procedente a representação para declarar a inelegibilidade dos representados e de quantos houvessem contribuído para a prática dos atos, além da cassação do registro ou diploma dos candidatos diretamente beneficiados pela prática de conduta vedada no período eleitoral, e multa na forma da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial foi instruída com prova documental (fls. 08401). Posteriormente, o representante apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão de Lírio Roberto Leão no polo passivo da demanda, fls. 103.

Recebida a inicial, determinada a inclusão do representado Lírio Roberto Leão no polo passivo e a notificação dos representados para que apresentassem defesa, no prazo de cinco dias, fls. 104.

Notificados os representados, que apresentaram defesas às fls. 105-115. Invocaram a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentaram que o signatário teria regime de trabalho sem controle de ponto, e que o cargo não estaria vinculado a horário de trabalho certo ou a expediente, podendo ter seus serviços prestados fora das dependências da Câmara e em qualquer horário. Acrescentaram que os serviços prestados pelo signatário aos representados foram realizados em ocasião na qual não estava em horário de serviço ou à disposição da Câmara. Destacaram que o signatário não tinha horário certo de trabalho, que regulava sua própria carga horária, salvo quando convocado expressamente pela Câmara para atividade em horário certo. Afirmaram que o signatário nunca realizara qualquer ato de assessoria ou patrocínio jurídico, quando em serviço nas dependências da Câmara. Quanto ao vereador e Presidente da Câmara, Rosalino Etevaldo Vieira, asseveraram que ele nunca determinara ou aquiescera com qualquer ato de cedência de servidor ou de recursos para fins políticos. No que tange ao vereador Luiz Carlos Kramer, alegaram que o signatário o representara em audiência, em serviço de natureza privada, prestado no exercício de sua função de advogado. Em relação aos candidatos Moacir Volpato e Antônio Valdecir Luz Fávoro, afirmaram que os serviços a eles prestados pelo signatário, de natureza profissional, eram lícitos, haja vista que foram realizados em ocasião na qual não estava em horário de serviço ou à disposição da Câmara. Requereram a improcedência da investigação eleitoral.

Juntaram documentos (fls. 116-122).

O Ministério Público Eleitoral emitiu promoção às fls. 124-128. Preliminarmente, sustentou que a inicial é parcialmente inepta, sendo que, no caso de eventual procedência, poderiam ser aplicadas somente as penas do art. 73 da Lei 9.504/97, não cabendo inelegibilidade. Entendeu que Lírio Roberto Leão é parte passiva ilegítima, tendo em vista a inexistência de sanção a ser aplicada ao servidor, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo. Afastou a alegada inépcia em face do representado Luiz Carlos Kramer. Opinou pela designação de audiência de instrução, unicamente para a coleta de depoimento pessoal dos demandados. Entendeu que nenhuma das partes pode postular a oitiva de testemunhas, estando precluso o direito de as arrolar.

Determinada a intimação do representante para que justificasse o requerimento de depoimento pessoal de cada um dos representados, despachos de fls. 130 e 131.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação, fls. 132v.

Indeferidos os depoimentos pessoais postulados pelo representante determinada vista dos autos ao Ministério Público, juntamente com o processo nº 464-29.2012.6.21.0028.

(...)

Decidiu-se, por fim, pela parcial procedência da representação (fls. 1327-1374 – vol. 07).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado com a decisão, os recorrentes MOACIR VOLPATO e ANTONIO VALDECIR LUZ FAVARO interpuseram o recurso cabível às fls. 1378-1396 – vol. 07, buscando a reforma da decisão para a total improcedência das Ações de Investigação Eleitoral 464-29.2012.6.21.0028 e 452-15.2012.6.21.0028. Preliminarmente, afirmam, em síntese, a ilegitimidade da prova emprestada consistente em interceptação telefônica em feito criminal. No mérito, alegam, em suma, a ausência de prova clara e contundente acerca da compra de votos mediante entrega de vales combustível e gás e do abuso de poder econômico.

As contrarrazões foram apresentadas pela coligação UNIÃO POPULAR TRABALHISTA (PRB – PDT – PT – PTB – PSB – PSD - PCdoB) às fls. 1413-1455 – vol. 08. Asseveram, em síntese, a inovação em sede recursal pelos recorrentes e a existência de provas incontestáveis da condutas narradas na representação. Pugnam pelo improvimento do recurso dos representados e pela manutenção da condenação dos investigados.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Da tempestividade do recurso

É tempestiva a irresignação interposta. O procurador dos recorrentes foi intimado da decisão em 28/07/2014 (fl. 1376 – vol. 07) e o recurso foi protocolado no dia 31/07/2014 (fls. 1378-1396 – vol. 07), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1.2. Da legitimidade da prova emprestada

No que compete à preliminar de nulidade da prova emprestada, imperioso ressaltar que não merece acolhida. É sedimentada a jurisprudência no sentido de que é possível a utilização de prova colhida em feito criminal diverso, desde que relacionado com os fatos apurados no processo no qual se busca o empréstimo da prova, bem como seja esta submetida ao contraditório logo depois de juntada aos autos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, Goiás e Espírito Santo:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. TESE DE INIDONEIDADE DO LAUDO PERICIAL. SUPOSTA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM DUAS ETAPAS, ENSEJANDO POSSÍVEL ALTERAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. TESE JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE NO HC N.º 259.617/RJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. A análise de suposta inidoneidade do laudo pericial, tendo em vista a alegada modificação no local do crime devido à realização da perícia em duas etapas, depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

4. A alegação de nulidade da decisão que determinou a utilização de prova emprestada já foi analisada por esta Corte quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 259.617/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, no qual se reconheceu que é lícita a utilização de prova produzida em feito criminal diverso, obtida por meio de interceptação telefônica - de forma a ensejar, inclusive, a correta instrução do feito -, desde que relacionada com os fatos do processo-crime, e, após sua juntada aos autos, seja oportunizado à Defesa proceder ao contraditório e à ampla defesa.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 252.244/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014 – grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Eleições 2012.

Preliminar afastada. É lícito o aproveitamento da interceptação telefônica, prova obtida nos autos de investigação criminal, autorizada judicialmente, que tenha pertinência com o fato objeto da representação eleitoral.

Não evidenciada a suposta promessa de entrega de valores, pagamento de pecúnia em troca de voto. Depoimentos judicializados uníssimos quanto à ausência de oferta de benesses para cooptar eleitores. Conversa telefônica que não se presta como prova determinante para condenação, visto que pode ser resultado de errônea interpretação dos fatos.

Diante da ausência de prova inequívoca quanto à veracidade dos acontecimentos narrados na inicial, impõe-se a reforma da sentença e o afastamento das sanções de cassação do diploma, multa e declaração de inelegibilidade.

Provimento do recurso do candidato representado.

Prejudicado os demais recursos.

Extinção da Ação cautelar.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 54595, Acórdão de 28/01/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 30/01/2014, Página 2 - grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMIANRES. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLITICO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A MANTER A DECISÃO RECORRIDA. VALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNGIDOS AOS AUTOS. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO REALIZADO NA ADI N. 4578. INELEGIBILIDADE PARA OS PLEITOS FUTUROS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1)A agremiação partidária somente será notificada para compor a lide nos estreitos casos de infidelidade partidária, o que, inarredavelmente, não é a hipótese em apreço;

2)A possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação que é, define-se numa perspectiva negativa. Vale dizer, somente há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido caso o ordenamento jurídico vede, proíba determinado pleito, o que, indubitavelmente, não é a hipótese dos autos. Muito pelo contrário: a causa de pedir ensejadora da presente demanda possui previsão no art. 30-A da Lei das Eleições e a sanção correspondente (art. 30-A, §2º, Lei n. 9.504/97);

3)Aplicação dos dispositivos insertos na Lei Complementar n. 135/2010 constitui-se, unicamente, consequência natural, lógica da procedência da representação eleitoral e não uma sanção propriamente dita;

4)Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada;

5)A imputação jurídica de prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos não é de fácil comprovação. Todavia, a peculiar instrução dos presentes autos tornou menos árdua a caracterização do ilícito eleitoral estampado no art. 30-A, da Lei das Eleições;

6)A conduta dos recorrentes afrontara diretamente o previsto no art. 23, §5º, da Lei das Eleições, uma vez que fica "vedada quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas";

7)Os gastos ilícitos de recursos só vieram ao conhecimento da Justiça Eleitoral através da representação ofertada em primeiro grau, o que denota a intenção dos ora recorrentes de ocultá-los em clara ofensa à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral;

8)Impossibilidade de aplicação dos dispositivos da novel Lei Complementar n. 135/2010 às eleições 2010 - ADI n. 4578.;

9)O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no dia 16 de fevereiro de 2012, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADI n. 4578 e ADC's n. 29 e30), cujos efeitos da decisão são erga omnes e vinculativos, entendeu pela total constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressou que inelegibilidade não se afigura sanção além da possibilidade de aplicação do aludido diploma normativo às eleições de 2012, alcançando ato e fatos ocorridos antes de sua vigência.

10) Recursos conhecidos e parcialmente providos.
(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 935631402, Acórdão nº 13238 de 20/09/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 202, Tomo 1, Data 27/09/2012, Página 3 - grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PARTIDO POLÍTICO - LEGITIMIDADE ATIVA. CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL - FRACIONAMENTO - LICITUDE. MÉRITO: PROVA EMPRESTADA - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - POSSIBILIDADE DE USO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS - INSPEÇÃO JUDICIAL - OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE MÁCULA.

1. Esse Sodalício já decidiu (Recurso Eleitoral nº 1.147) que o ingresso da Coligação no feito, ratificando a posição adotada pelo autor da demanda - Partido coligado - sana qualquer vício de legitimidade porventura existente, não afrontando o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.504/97.

2. Não procede a alegação de nulidade por ausência de observância das disposições da Lei nº 64/90, ante a inexistência de comprovação de que houve prejuízo para o ora Recorrente que, somente após o decurso da instrução processual, sustentou que ao ser citado não recebeu as cópias dos documentos constantes dos autos.

3. Não há que se falar em nulidade, em decorrência das testemunhas terem sido inquiridas em datas diferentes, em face da inexistência de danos para o Recorrente que acabou beneficiando-se com a situação.

4. **Verificando-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, é perfeitamente viável o uso da prova emprestada produzida nos processos 413 e 415, sendo de toda equivocada a assertiva de que o tipo descrito no artigo 41-A da Lei das Eleições exige o expresse pedido de votos, tese que foi devidamente rechaçada na sentença hostilizada, assim como as questões atinentes ao fato da obra ser, ou não, de cunho público.**

Não há mácula a ser declarada em relação a inspeção judicial efetivada pela Magistrada da 30ª Zona Eleitoral, uma vez que dita iniciativa transcende aos interesses dos litigantes, situando-se na seara do interesse público.

5. Recurso conhecido e desprovido.
(TRE-ES, RECURSO ELEITORAL nº 1142, Acórdão nº 80 de 15/04/2009, Relator(a) SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 06/05/2009, Página 7-anexo – grifado)

Assim, tendo sido oportunizado pelo Magistrado, logo após a juntada da prova emprestada, novo prazo para alegações escritas (fl. 1003 – vol. 05), não há óbice ao contraditório e ampla defesa. Aliás, os ora recorrentes manifestaram-se sobre a pretensa nulidade (fls. 1315-1318 – vol. 07), o que foi afastado pelo Juízo *a quo*, preliminarmente ao mérito, na ocasião da prolação da sentença (fls. 1337-1339 – vol. 07):

Inicialmente, é preciso lembrar que o deferimento da juntada dos documentos faltantes (fl. 1003), que num primeiro momento havia sido indeferido (fl. 981), nada mais representa que uma complementação da decisão judicial, proferida pelo juízo à fl. 149. Portanto, houve uma retratação por parte do juízo, após nova análise dos argumentos apresentados pela requerente e pelo Ministério Público, compreendendo-se, então, que tendo havido o deferimento de extração de cópias do processo nº 461-74.2012.6.21.0028 (fl. 149), a complementação da juntada dos documentos produzidos após aquela decisão, referente ao mesmo processo, nada mais corresponde do que efetivamente complementação daquela decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o processo nº 461-74.2012.6.21.0028, de natureza criminal, tem pertinência fática com os fatos relatados na inicial da presente demanda, mormente no que se refere à captação ilícita de votos. Portanto, os fatos já estão mencionados na inicial, correspondente à compra de votos mediante a entrega de vale combustível, vale gás, alimentos, roupas, dinheiro e promessa de emprego. Aliás, na decisão judicial que deferiu a interceptação telefônica (fl. 203/204) foi registrado que “a soma desses elementos constitui-se em sólida base da existência da captação ilícita de sufrágio de forma continuada por pessoas ligadas as candidaturas Coligação Lagoa Pode Mais, justificando plenamente o requerimento do Ministério Público para interceptação telefônica de alguns suspeitos com o intuito de dar continuidade às investigações”. Cuida-se, assim, de juntada de documentos pertinentes para o julgamento da causa, em relação aos quais foi dada oportunidade aos demandados para se manifestarem por ocasião dos memoriais.

Portanto, a alegação de que a juntada dos documentos após encerrada a instrução violaria o contraditório e ampla defesa não se sustenta, pois tais documentos na realidade referem-se à interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos do processo nº 461-74.2012.6.21.0028, de natureza criminal, que também tramita na Justiça Eleitoral. Assim, não há qualquer ilicitude no aproveitamento de tais documentos, como prova documental, e não prova emprestada, consistentes na interceptação telefônica realizada, na medida em que tais documentos tenham pertinência com os fatos relacionados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Portanto, considerando que a motivação que levou a cabo o deferimento da interceptação telefônica diz respeito exatamente à descortinar a captação ilícita de sufrágio, fato este relevante e de pertinência com a presente ação, não há que se falar em nulidade, mormente considerando que a interceptação telefônica ocorreu mediante decisão da autoridade eleitoral competente.

Quanto à observância do princípio do contraditório, registro que os demandados tiveram, sim, oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos juntados por ocasião do oferecimento das alegações finais, tendo, inclusive, se insurgido quanto ao conteúdo de tais documentos (fls. 1316/1318).

Da mesma forma, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa porque os demandados não participaram da produção da prova na origem. Isso porque, em se tratando de investigação de prática ilícita de captação de votos, por meio de interceptação telefônica, resta impossível assegurar a participação dos investigados durante a fase de gravações telefônicas, sob pena de comprometer, por óbvio, até mesmo o resultado prático do trabalho investigativo.

Em suma, registro que as escutas telefônicas que instruem o presente feito foram autorizadas judicialmente, para fins de investigação da captação ilícita de sufrágio, que é um dos fatos imputados aos demandados (13º FATO), sendo permitido, pois, o seu uso como prova documental nestes autos, o que confere licitude a elas.

Portanto, não procede o argumento veiculado no recurso.

2.1.3. Do argumento de inovação da tese em sede recursal

A parte recorrida, em contrarrazões, argui terem os recorrentes inovado a tese na seara recursal, uma vez que na peça de defesa teriam negado a existência de vale-combustível, e em razões recursais arguíram jamais terem negado a existência dos referidos vales (fls. 1423-1426 – vol. 08). Tal argumento de inovação não encontra guarida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se verifica dos autos, na peça defensiva os representados mencionam, genericamente, os vale combustível e vale-gás, argumentando, precipuamente, não ser possível ligá-los diretamente aos candidatos e afirmando, por fim, não terem fornecido os ditos vales ao eleitorado (fl. 138 – vol. 01):

(...)

Ditos vales de combustível e de gás acostados não ostentam nenhuma identificação ou indicação de origem ou qualquer elemento que os possa relacionar aos representados.

Podem ter sido retirados por qualquer pessoa e circulado por qualquer lugar.

Também pode ter sido entregues por qualquer um a quem os entregou à representante.

O único elemento de convicção a tentar uma ligação entre estes documentos e os representantes são as palavras das testemunhas da representante, ou seja, pessoas diretamente ligadas à campanha da representante ou com parente próximo em tais condições. (...)

Os representados negam, peremptoriamente, qualquer fornecimento de vale gás ou combustível acostados, sacolão de gêneros ou qualquer outra situação semelhante. (...)

Outrossim, os documentos relativos aos abastecimentos da coligação representada são confeccionados, emitidos e utilizados em estrita consonância com os ditames legais e regulamentares eleitorais, estando devidamente numerados identificados e com indicação de placas. (...)

Em sede recursal, os representados, ora recorrentes, arguíram não terem negado a aquisição de vales combustível e gás, mas, sim, de que estes não teriam sido distribuídos ao eleitorado (fls. 1386 e 1389 – vol. 07):

(...)

Os recorrentes, o que é importante, nunca negaram a aquisição de vale-combustível. O que negam, de forma veemente, é a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. (...)

Como decorrência e ao contrário do entendido na respeitável sentença, não há demonstração cabal de que os vales-combustível não foram adquiridos para abastecimento de veículos que trabalharam para a Coligação dos recorrentes (...).

Desta forma, evidente não ter havido inovação na peça recursal, uma vez que, embora apresentados argumentos sutilmente diferentes, de ambos infere-se a mesma conclusão: de que haveria vales combustível e gás, mas que estes não foram utilizados para captação de sufrágio. Assim, merece ser conhecido o recurso.

2.2. MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante mereça conhecimento, o recurso deve ser improvido.

2.2.1. Quanto aos fatos 1º a 10º – incremento de publicidade comercial da empresa de mesmo nome do integrante da chapa à majoritária

As dez primeiras condutas narradas na representação, em verdade, dizem respeito a um único fato, com imputação do abuso de poder econômico. Isto é, os diversos fatos narrados constituem atos da mesma conduta ilícita – abuso de poder econômico. Assim, a análise dos fatos narrados deve ser feita conjuntamente.

Em síntese, os fatos 1º ao 10º referem-se ao uso da pessoa jurídica Lojas Volpato Ltda. para a promoção do candidato Moacir Volpato, candidato à majoritária no ano de 2012, e um dos sócios da empresa.

De fato, diferentemente do que salientou o Juízo *a quo*, é evidente que de alguma maneira a chapa do candidato Moacir Volpato tenha se beneficiado, tanto pelo nome quanto pela pessoa, quando a empresa que integra e leva seu sobrenome realiza qualquer propaganda comercial. Justamente por isso, por estar tão vinculada à pessoa do candidato com a empresa de sua propriedade que se evidencia o abuso de poder econômico, quando do recrudescimento da propaganda comercial desta.

A empresa que já registra longa data de existência e possui sede comercial na cidade onde se pretendeu o cargo eletivo, sempre ensejará vinculação nominal entre o representado Moacir Volpato e a pessoa jurídica da qual faz parte. Aliás, esta foi a mesma comarca onde Moacir Volpato construiu sua vida pessoal, patrimônio e vida política (já que foi Prefeito Municipal entre 2001-2004¹ e 2005-2008²), o que não há como ser afastado.

Tendo-se em conta isso, evidente que o candidato sempre será beneficiado quando da veiculação de propagandas comerciais de sua empresa, e não há como evitar

¹ Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2000/result/>

² Disponível em: <http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2004/1t/voto/RS87270.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essa forma de benefício. Da mesma forma que sempre haverá alguma vantagem, por mínima que seja, quando se trata de reeleição do candidato a Prefeito, na medida em que o candidato à reeleição sempre será lembrado.

Não obstante, no que se refere à publicidade comercial, por óbvio, embora não se possa evitar que a empresa realize a publicidade, é possível que se combata o recrudescimento dessa propaganda, quando realizada exorbitantemente próximo ao pleito eleitoral. Assim, diferentemente do que o Magistrado de primeiro grau dá a entender, essa situação de favorecimento, embora própria da condição do candidato, o que com ressalvas é tolerado pela legislação, quando aproveitada de forma excessiva, caracteriza o abuso de poder econômico.

No caso em tela, o poder econômico foi utilizado de forma abusiva, sendo possível imputá-lo à chapa de Moacir Volpato. Vale dizer: os candidatos se utilizaram de condutas incomuns, exorbitantes, que tinham por finalidade ensejar vitória pelos meios econômicos, de maneira a comprometer a lisura e igualdade no pleito, o que contudo não obtiveram, em razão da vitória da chapa adversária.

Nota-se com a prova dos autos ter havido um recrudescimento da publicidade comercial da empresa que leva o nome do candidato, revestindo-se os fatos de gravidade capaz de constituir abuso de poder econômico, embora não tenha possibilitado a vitória à chapa.

Com relação ao caso, aponte-se ementa de consulta julgada recentemente pelo TRE-RS, sob circunstância análoga, qual seja a propaganda comercial de empresa que leva o mesmo nome do candidato, permitindo-a, desde que observadas a normalidade, habitualidade e anterioridade à campanha eleitoral, bem como obstada a participação do candidato nas referidas propagandas empresariais, o que, como adiante demonstrar-se-á, não foi objeto de cuidado pela chapa representada:

Consulta. Eleições 2012. Questionamento sobre a possibilidade da manutenção, em período eleitoral, de propaganda de empresa que tem como denominação comercial o nome pessoal de seu proprietário, também candidato, e da viabilidade de sua participação como "garoto-propaganda" nas aludidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculações. Inexistência de óbice na continuidade da divulgação publicitária de empresa que possua o mesmo nome de candidato, desde que observada a normalidade e habitualidade e desde que a propaganda comercial já tenha sido realizada em tempo anterior ao pleito, não configurando qualquer situação que evidencie o uso do nome empresarial com a finalidade de divulgação da candidatura. Vedação, outrossim, de participação pessoal de candidatos em qualquer espécie de propaganda comercial, a partir do resultado da convenção até o final das eleições, a fim de assegurar, aos concorrentes, a isonomia nas oportunidades de aparição ao público no processo eleitoral.
(TRE-RS, Consulta nº 39785, Acórdão de 08/03/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/03/2012 – grifado)

Saliente-se, por fim, que somente quatro das dez condutas relacionadas ao abuso de poder econômico não encontram respaldo probatório, ou foram dirimidas pelas provas colhidas. As demais condutas, ou seja, as seis restantes, tiveram fortes elementos comprobatórios no sentido do abuso. Assim, embora tenha havido recurso, unicamente sobre o 13º fato da representação, restando os fatos 1º a 12º, já transitados em julgado, enfrenta-se, aqui, novamente, os fatos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10º da representação, apenas para que se reforce a convicção acerca do abuso de poder econômico.

Dito isso, passa-se sucintamente à análise dos fatos narrados na exordial com a exposição das condutas que evidenciaram o abuso de poder econômico, e reforçam a convicção no sentido da condenação:

I – Atos comprovados e que reforçam a convicção sobre a prática de abuso de poder econômico (fatos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10º da representação):

No que se refere aos fatos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10º da representação, embora não haja recurso sobre eles, as condutas ali contidas incrementam a caracterização do abuso verificado pelo juízo, demonstrando a necessidade de ser mantida a sentença. Por essa razão, passa-se resumidamente à exposição dos mencionados fatos. Frise-se, de pronto, que os fatos 11º, 12º e 13º, todos da representação eleitoral, serão explorados a seguir, em tópicos próprios.

1º fato – aquisição pela coligação da chapa representada de todo espaço da capa do jornal de maior circulação durante o período de propaganda eleitoral: os documentos de fls. 538-553 – vol. 3, evidenciam, de maneira incontestável, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquisição da capa inteira do jornal Folha do Nordeste, de periodicidade semanal, no período compreendido entre 13/07/2012 e 05/10/2012 – sexta-feira anterior ao pleito.

Como amplamente demonstrado pela prova colhida no transcurso do processo, embora a empresa do candidato, de longa data, já publicasse na capa do periódico, foi no período próximo ao pleito que houve a maior intensidade de inserções na capa do jornal.

Verifique-se que no documento da fl. 554 – vol. 03, respondendo ao ofício expedido pelo juízo, o jornal demonstrou que no período compreendido entre março de 2003 e março de 2013, houve inserções das Lojas Volpato na capa da Folha do Nordeste somente em 2004, 2009 e depois, apenas a partir de junho de 2012, persistindo somente até 05/10/2012. Frise-se que não se verificou qualquer inserção na capa do jornal depois do pleito majoritário de 2012, até março de 2013.

Portanto, evidente o recrudescimento da propaganda comercial com fim especificamente eleitoral, buscando a vinculação do nome do candidato com o da loja, bem como a ocupação da maioria da capa do jornal. Desta feita, a sentença merece ser reformada para condenar os representados pela prática do abuso de poder econômico aqui referido.

3º fato – identidade visual entre a publicidade da empresa do candidato e o material de propaganda eleitoral de sua chapa à majoritária: a identidade visual da publicidade comercial com a propaganda eleitoral do candidato também foi evidente.

Como verifica-se das fotografias contidas na fl. 54 – vol. 01, a identidade visual da empresa se dá pelas cores branco, azul e vermelho. Contudo, nas inserções midiáticas da propaganda comercial, no período eleitoral, passou-se a utilizar, predominantemente, as cores amarela, azul e vermelha, cores, essas, utilizadas na publicidade eleitoral do candidato. Isso restou fartamente comprovado pelas capas dos jornais contidas nas fls. 538-553 – vol. 03, e 49-54 – vol. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Evidentemente, tal identidade de cores busca a associação, quanto mais quando postas lado a lado as publicidades da empresa e do candidato, como se deu nas capas do periódico.

Saliente-se, por fim, que o próprio candidato, buscando a identidade entre a candidatura e a empresa, anexou *banner* da candidatura nas paredes do Centro Administrativo das Lojas Volpato (fl. 54 – vol. 01), o que evidencia a pretensão do abuso de poder econômico.

4º fato – contratação de artista da Rede Globo pela empresa do candidato para utilização de sua imagem em material publicitário da empresa: amplamente comprovada, pelas provas coligidas ao processo, especificamente nas fls. .49-53 e 56-59 – ambas do vol. 01, e 580-588 – vol. 03.

Evidentemente, a contratação do ator da Rede Globo, Alexandre Borges, em julho de 2012, que participava da novela “Avenida Brasil”, naquela época, telenovela de maior audiência, e dispor do material publicitário com a imagem do ator, ao lado da propaganda eleitoral do candidato, demonstra nítido abuso de poder econômico.

Aponte-se que a contratação de ator de renome para publicidade comercial da empresa, por si só, não caracteriza abuso. Contudo, quando essa contratação se dá logo após o início do período de propaganda eleitoral, bem como utilizada em materiais publicitários com ampla identidade visual com a propaganda do candidato, e, por vezes, ao lado dessa própria propaganda eleitoral, evidente o abuso.

Em decorrência disso, merece reforma o *decisum*, para o fim de considerar a conduta aqui narrada como abuso de poder econômico.

6º fato – contratação do diretor do jornal Folha do Nordeste como assessor de imprensa das Lojas Volpato: aqui, o privilégio angariado pelos candidatos é incontestável. Consoante os documentos de fls. 65-67 – vol. 1, o jornalista responsável pela mídia impressa, onde eram veiculadas as propagandas eleitorais e comerciais, era o mesmo responsável pela assessoria de imprensa da empresa do candidato e da chapa à majoritária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta maneira, é visível o benefício angariado pela chapa em campanha, conduta que revestia-se de potencialidade para influenciar no pleito, e demonstra evidente abuso de poder econômico pelos representados.

Assim, deve ser considerada para fins de condenação.

7º fato – pintura dos caminhões-baú de transporte de mercadorias da empresa do candidato para sua utilização como *outdoors*, com identidade visual entre a empresa e o material publicitário do candidato: tal fato também restou demonstrado. Como explanou-se até aqui, há elementos que comprovam a busca da identidade visual entre as propagandas comercial e eleitoral.

Restou evidente que tal circunstância não foi diferente no que compete aos caminhões-baú da empresa, onde, pelas fotos anexadas à fl. 60 – vol. 1, salta aos olhos a identidade visual, e a utilização do veículo como espécie de *outdoor* para a propaganda eleitoral, o que por si só já é proibido pelas normas que regem a propaganda eleitoral.

Diante disso, deve ser considera, para a condenação dos representados, também a utilização abusiva dos caminhões da empresa.

8º fato – distribuição de significativa quantidade de prêmios pela empresa do candidato, mediante sorteio, com carreatas em carro aberto com participação pessoal do candidato, e entrega de cheques simbólicos assinados por ele: restou, este fato, plenamente comprovado pelas fotografias anexadas às fls. 71-72 – vol. 1.

Pela prova coligida, é incontestável o fato de que, entre julho e agosto de 2012, ou seja, em pleno período eleitoral, foram distribuídos prêmios, pela empresa do candidato à majoritária, através de cheques simbólicos que levavam, em grande escala, a assinatura do candidato. Além disso, a entrega dos prêmios foi feita por meio de carreata com diversos veículos que levavam nas laterais o logotipo da empresa, qual seja, “VOLPATO”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, evidente o abuso de poder econômico, buscando a disparidade no pleito, devendo ser considerado para fins de condenação.

10º fato – intensificação das inserções, nas principais emissoras de rádio e televisão, da propaganda comercial da empresa do candidato: tais fatos restaram comprovados pelos documentos das fls. 651 e seguintes – todas do vol. 04. Não obstante não se possa identificar que tenha havido um recrudescimento na publicidade comercial pela televisão, percebe-se um incremento nas propagandas empresariais pelas Rádios Cacique AM e Mais Nova FM, próximos ao início do período eleitoral, perdurando até o dia do pleito.

Além disso, as próprias notas fiscais descrevem que além das vinhetas veiculadas, haveria duas participações pessoais do “Gerente Volpato”, no programa “De Bem Com a Vida”. Portanto, evidente o abuso de poder econômico pela chapa do candidato.

2.2.2. Quanto ao 11º fato – suposta contratação excessiva de cabos eleitorais

No 11º fato imputado na representação, apontou-se a contratação de elevado número de pessoas para trabalhar na campanha dos candidatos representados, para a distribuição de panfletos, carregar bandeiras etc. Na peça inicial alegou-se que a legislação eleitoral prevê a necessidade de formalização dos contratos, assim, como o pagamento por meio de um dos comitês financeiros.

Conforme bem enfrentado na sentença, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar alguma relação entre o número de pessoas contratadas e o abuso de poder econômico. Ainda, não há na legislação eleitoral aplicável nos autos, limites para a utilização de simpatizantes ou contratação de cabos eleitorais, para a promoção de propaganda lícita, claro, desde que num patamar razoável. Assim, o que poderia ocorrer seria uma violação das normas de propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o fato foi apresentado genericamente, o que não cabe em tal circunstância, uma vez que necessária a demonstração inequívoca da afronta à lei eleitoral por meio de provas, o que não ocorreu.

Assim se manifesta a jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. AIJE. ART.22, XIV DA LC 64/90. CONTRATAÇÕES EXCESSIVAS DE CABOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar o abuso do poder econômico é preciso que se demonstre que a conduta é suficientemente grave a constituir ilícito eleitoral lastreado no poder econômico daquele que se beneficiou. Demais disso, para configuração do abuso, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso. Precedentes do TSE.

2. Embora tenha contratado número significativo de cabos eleitorais para a campanha, os recorrentes despenderam um montante total inferior ao da Coligação adversária que, por sua vez, investiu maiores recursos em outras áreas, restando, portando, acondicionada a isonomia eleitoral no pleito.

3. A legislação eleitoral não previa, à época, limite máximo de contratação de cabos eleitorais. Se as despesas com a contratação não ultrapassaram o valor máximo de campanha estabelecido pelo partido, não há se falar em irregularidade.

4. As provas carreadas aos autos não são suficientes a ensejar a existência de abuso de poder econômico, seja pela ausência de gastos excessivos, seja pelas funções lícitas desempenhadas pelos contratados.

5. Recurso provido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 65988, Acórdão nº 15/2014 de 20/02/2014, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 035, Data 24/02/2014, Página 6 – grifado)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. PRELIMINARES: PRECLUSÃO DE MATÉRIAS NÃO CONSTITUCIONAIS ABORDADAS NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO E LITISPENDENCIA. REJEITADAS. GRAVAÇÃO UNILATERAL E SUA LICITUDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ILÍCITA DE SUFRÁGIO, PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAGILIDADE E INCOERÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRESENÇA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO ART. 73, §10 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA (URGÊNCIA) E PROGRAMAS SOCIAIS AUTORIZADOS EM LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1) A tempestividade recursal revela-se presente tendo em conta que o recurso foi interposto um dia após a ciência da decisão, respeitando o art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo de 03 para interpor recurso;

2) A alegação de preclusão das matérias não constitucionais versadas na presente AIME não prospera tendo em conta que a narração fática contida nos autos (imputação de abuso do poder econômico e político) pode ser averiguada por intermédio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, §10º da Constituição Federal; ademais, a imputação feita aos recorridos dizem respeito ao próprio mérito e devem ser analisadas naquele momento oportuno e não em sede de preliminar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Não há que se falar em litispendência tendo em conta que a primeira ação eleitoral (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) foi extinta sem resolução do mérito;

4) **A imputação feita pela recorrente** no sentido de que houve desvio dos servidores da prefeitura e do oficial de promotoria para trabalharem na campanha eleitoral dos recorridos **não merece acolhida tendo em vista a ausência de provas do alegado;**

5) O fato narrado na petição inicial de que houve captação ilícita de sufrágio de vários eleitores não merece prosperar, tendo em vista a incoerência do conjunto probatório e contradição nos elementos de prova;

6) Há, nos autos, meras e vagas alegações de recebimento de doações irregulares para o financiamento de campanha, **tornando-se impossível apreciar o fato imputado, além de a referida imputação ter sido feita de forma genérica, sem o mínimo de indícios razoáveis aptos a merecerem uma análise mais profunda;**

7) O registro de conversa por um dos seus interlocutores não configura qualquer ilicitude, ou seja, a gravação unilateral com a ciência de um dos figurantes do diálogo e desconhecimento do outro não constitui prova ilícita. Diferentemente, quando um terceiro grava conversa sem o conhecimento de seus colocutores, a ilicitude revela-se presente. A clandestinidade da gravação não se confunde com sua ilicitude;

8) A distribuição de gêneros alimentícios (arroz e feijão) em período eleitoral não se considera ilícita quando presente uma das ressalvas contidas no art. 73, §10 da Lei das Eleições, que é o estado de emergência (urgência) em razão de os aludidos produtos serem perecíveis além de prévia autorização do Juízo Eleitoral, deferindo a doação dos donativos em comento. É dizer, a doação dos alimentos foi feita sob o pálio da própria Justiça Eleitoral;

9) Ademais, a distribuição do donativo - feijão - pela Prefeitura, origina-se do programa social Fome Zero, o qual notoriamente está em execução orçamentária há vários anos, atraindo, assim, a exceção contida no art. 73, §10 da Lei das Eleições, qual seja: programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral;

10) Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 5938, Acórdão nº 10543 de 12/05/2010, Relator(a) CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 090, Tomo 1, Data 25/05/2010, Página 8-9 – grifado)

Diante de tal circunstância, porquanto não apontado de forma incontestável a forma de violação da legislação eleitoral, ou mesmo pela ausência de provas sobre o fato imputado, deve ser improvido o pedido recursal nesse ponto.

2.2.3. Quanto ao 12º fato – pretensa utilização de Assessor Jurídico da Câmara Municipal

Inicialmente, cabe referir que, assim como já se salientou acima, **embora tenha havido recurso, unicamente sobre o 13º fato da representação, restando os fatos 1º a 12º, já transitados em julgado, enfrenta-se, aqui, novamente, o fato 12º da representação, apenas para que se reforce a convicção acerca dos ilícitos cometidos durante a campanha dos candidatos representados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na representação, apontou-se a utilização do advogado Lírio Roberto Leão, ocupante de cargo comissionado na Câmara Municipal, pelos candidatos representados, em sua campanha eleitoral. Alegou-se que o Assessor Jurídico do Legislativo Municipal prestava serviços jurídicos exclusivos de campanha, em horário de expediente, dedicando-se, o servidor comissionado, exclusivamente aos atos de campanha.

Não obstante os argumentos aventados pelo Magistrado na ocasião da sentença, o atual posicionamento desta Corte Eleitoral se mostra contrário. Consoante recentíssimo julgado, de Relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, embora não se exija do assessor jurídico um horário rigidamente determinado, sendo o regime de trabalho unicamente conforme as demandas do Poder Público, esta não flexibiliza um horário mínimo de expediente, mas, ao contrário, o incrementa. Assim, além de um período mínimo de jornada de trabalho como assessor jurídico, ficaria à disposição para a realização de trabalhos da função, mesmo que fora deste horário mínimo de expediente. Esta é a Ementa:

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada aos agentes públicos. Pedido de cassação de registro ou diploma. Pedido de decretação de inelegibilidade. Aplicação de multa. Prefeito, candidatos à eleição majoritária e assessor jurídico do município.

Não há litisconsórcio passivo necessário entre coligação e candidatos em sede de AIJE para apuração de condutas vedadas.

Cedência e uso dos serviços advocatícios de servidor público em horário de expediente. Jornada de trabalho declinada como 'à disposição do prefeito' não flexibiliza expediente mínimo prefixado, ao revés, dilata esse horário. O exercício legal de advocacia privada é exceção às condutas vedadas e deve ser provado nos autos, não sendo suficiente a sua mera alegação. Ônus da prova incumbe a quem alega a exceção.

Multa cominada em seu valor mínimo, ausente gravidade que justifique a cassação de diploma.

Não cabe cominar inelegibilidade quando o único sustentáculo da ação é conduta vedada.

Deram provimento ao recurso.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 32688, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2 – grifado)

Desse modo, esta Corte Eleitoral apresenta entendimento de conduta vedada no caso de utilização de assessor jurídico do Poder Público para atuação em favor de um candidato, mesmo sem a existência de um horário de trabalho rigidamente fixado.

Portanto, recrudescer o entendimento da prática de ilícitos na campanha da chapa à majoritária de Moacir Volpato e Antonio Valdecir Luz Favaro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.2.4. Quanto ao 13º fato – captação ilícita de sufrágio pela distribuição de “sacolões”, vale gás e vale combustível

Da forma exposta na peça inicial, verifica-se, basicamente, três condutas que constituíram a captação ilícita de sufrágio representada no 13º fato narrado na exordial: **(1)** entrega de “sacolões”; **(2)** distribuição de vale combustível; e **(3)** “doação” de R\$50,00 (cinquenta reais), vale gás e promessa de ajuda com sacolões e roupas à testemunha Ilda Salete Pereira de Matos.

No que concerne a essa acusação, evidencia-se estar cabalmente comprovada pelas provas colhidas ao longo do processo. Aponte-se que este fato foi profícuo e exaustivamente analisado na sentença, tendo sido, inclusive, o fundamento para a condenação dos representados. Diante disso, aqui colacionar-se-á o entendimento esposado na decisão de primeiro grau, por ser este o compartilhado pelo Ministério Público Eleitoral, e não haver nada a se acrescentar:

(...)

Quanto ao 13º FATO.

A conduta imputada neste fato diz respeito à captação ilícita de sufrágio. Em síntese, os representados são acusados de terem praticado a captação ilícita de votos, mediante entrega de vale combustível, vale gás, alimentos, roupas, dinheiro e promessa de emprego.

Mas ao proceder na leitura da inicial, especificamente quanto ao 13º fato, a representante relata a prática de três fatos que caracterizariam a captação ilícita de votos: A) afirma que por meio de um vídeo, o Sr. Vitálio Alves Pereira, correligionário dos representados, fez afirmação ao interlocutor sobre a entrega de sacolões "para pegar os votos dos cara", sendo que a inicial retrata toda a conversa obtida por meio do vídeo;¹³ afirma que em 23.09.2012, a coligação Lagoa Pode Mais, por meio de seus candidatos a vereador e de seus candidatos à maioria, passaram a distribuir vale combustível à população em geral, com o intuito de captação de votos; a inicial faz referência a vales que foram encontrados, bem como os postos de combustíveis contratados pelos representados para a entrega do combustível; C) e afirma que também por meio de áudio, a testemunha Ilda Salete Pereira de Matos, moradora do Bairro Boa Vista, disse ter recebido a visita de Julianº Volpato (filho do representado Moacir Volpato) e de João Francisco Heineck, ocasião em que pediram voto mediante a doação de vale-gás e promessa de ajuda com sacolão e roupas, além da doação de R\$ 50,00.

Sobre esta acusação, entendo que a prova dos autos é suficiente para o acolhimento do pedido. Com efeito, a prova produzida revela de forma clara a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consubstanciados na compra de votos, mediante a oferta e entrega de vale-gás e de vale-combustível. Ou seja, conforme será objeto de fundamentação a seguir, há prova contundente sobre a prática de ao menos dois dos três fatos imputados aos representados (compra de votos mediante a entrega de vale-gás e de vale-combustível). Por sua vez, o áudio gravando a conversa com o Sr. VITALIO ALVES PEREIRA, que supõe a imputação de compra de votos mediante a entrega de sacolões, a meu ver, cuida-se de fato que não se amolda à figura típica do artigo 41-A da Lei das Eleições. Da mesma forma, a imputação do fato consubstanciado a compra de voto mediante promessa de pagamento de R\$ 200,00 aos funcionários de empresas da cidade caso os representados fossem eleitos, cuida-se de acusação que não foi indicada na inicial da representação, de forma que não pode haver julgamento dessa imputação no presente feito, sob pena de violação à garantia do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, o conjunto de prova constante nos autos demonstra, com muita clareza, a prática de uma série de condutas que configuram inegavelmente tanto a captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de vale-gás, quanto a ocorrência de abuso do poder econômico consistente na distribuição de considerável quantidade de combustíveis (em tomo de 5.000 litros) a eleitores que se comprometeriam em votar nos demandados. Houve, sim, inegavelmente, a compra de votos mediante a entrega de bens à população, fatos estes que restaram comprovados tanto pela prova documental, com a apreensão de caderneta de anotações no comitê dos representados e pela juntada de vale-gás e vale-combustível, quanto pela interceptação realizada e pela prova testemunhal produzida ao longo do procedimento criminal e da presente demanda.

Portanto, não se cuida de prova isolada, ou de situação em que a prova testemunhal estaria comprometida por razões ideológicas/políticas, ou em razão de adversidades políticas para com os representados. Não, cuida-se no caso dos autos de um processo que contém prova robusta dos ilícitos praticados, consistente e suficientemente clara a apontar os ilícitos e a participação dos representados, senão de forma absolutamente direta, mas, sim com ciência destes, tudo na tentativa antidemocrática de conquista de votos que não seja pela vontade popular autêntica, mas, sim, pela nefasta prática da aquisição de votos com a promessa e até a entrega de bens à população, o que macula o sentido democrático de uma eleição. De fato, compra de votos em município de 5.000, 10.000 ou 100.000 habitantes constitui-se em prática ilícita de igual desvalor, que sujeita os responsáveis às mesmas consequências jurídicas e políticas. Ou seja, em qualquer caso, a comprovação da compra de votos e do abuso do poder econômico pela distribuição de bens à população mediante a promessa de votar em determinado candidato constitui-se em ilícito eleitoral de tamanha gravidade que é suficiente para malferir a livre e espontânea vontade do eleitor, maculando o processo eleitoral.

Portanto, antes de ingressar especificamente na valoração do acervo probatório, desde logo registro que parte da acusação posta no 130 fato relatado na inicial está amparada em farta prova testemunhal e documental, o que traz como consequência inafastável o acolhimento de declaração de inelegibilidade dos representados (quanto à coligação representada, foi decretada de ofício sua ilegitimidade passiva).

No caso, os demandados praticaram: A) a captação ilícita de sufrágio, por meio da prática de entrega de vale-gás e dinheiro para a população em geral mediante a compra de votos; R) abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de cerca de 5.000 litros de combustíveis para a população em geral, na medida em que a distribuição dessa considerável quantidade de combustível teve, inegavelmente, a capacidade de interferir na vontade popular no que se refere ao ato de votar. Diante disso, levando em conta que o número de eleitores aptos a votarem nas eleições municipais em Lagoa Vermelha, no ano de 2012, era de 20.967 eleitores, não tenho dúvidas de que o montante distribuído de combustível (5.000 litros) foi considerável, quantidade esta que reputo suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico.

Violaram, pois, os representados os artigos 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, abaixo transcritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito.

Ainda, antes de ingressar na valoração dos fatos propriamente dita, vale registrar algumas considerações sobre as práticas abusivas imputadas aos representados.

Assim, com relação ao abuso do poder econômico, para sua configuração não é necessário ingressar na análise da potencialidade dos fatos imputados em alterar o resultado das eleições, mormente no caso dos autos em que os representados não restaram eleitos. O que se perquire é a gravidade das circunstâncias, conforme exige o disposto no inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, com a redação que foi dada pela LC nº 135/10. NO caso dos autos, a compra de 5.000 litros de combustíveis (conforme declaração da testemunha FABIO DALMOLIN e notas fiscais de fis. 169/170) junto a dois postos de combustíveis da cidade de Lagoa Vermelha, para serem entregues à população em geral, mediante a contra-prestação do voto em favor dos representados, conforme a prova dos autos demonstra às claras, constitui-se, por si só, na gravidade das circunstâncias. Portanto, configurado o abuso do poder econômico.

Já na captação ilícita de sufrágio, consistente na promessa de vantagens e de bens à população, bem como à entrega de vale-gás e de sacolões, o próprio artigo 41-A supra citado se encarrega de estabelecer as condutas por meio das quais o ilícito pode ser praticado. Na doutrina, ensina Rodrigo López Zilio que:

"Captação ilícita de sufrágio, em verdade, é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de ato de corrupção necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição).

Os verbos nucleares da captação ilícita de sufrágio (doar, oferecer, prometer ou entregar) encontram similitude para o crime de corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer), restando como diferenciador, apenas, a conduta de doar — que é prevista na captação ilícita de sufrágio e inexistente na corrupção eleitoral, evidenciando-se o desiderato legislativo de ampliar o espectro punitivo. Entregar, pelo léxico, significa passar às mãos ou à posse de alguém; doar importa transmissão gratuita; oferecer significa apresentar ou propor para que seja aceito; prometer é obrigar-se a fazer ou dar alguma coisa". (Direito Eleitoral. Ed. Verbo Jurídico, 2012, pp. 490/491).

Feita esta breve incursão legal, doutrinária e conceitual dos ilícitos praticados, passo ao EXAME DO MÉRITO com a valoração do conjunto de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No primeiro ilícito, referente à entrega de vales combustíveis para compra de votos, a prova dos autos deixa claro que em pelo menos dois postos de combustíveis da cidade de Lagoa Vermelha os representados, por meio do coordenador e tesoureiro de campanha da coligação Lagoa Pode Mais, Sr. Valdemiro Volpado (cujo parentesco — irmão — com o representados Moacir Volpato é fato de todos conhecido, e confessado por este em seu depoimento pessoal) efetuaram a compra de considerável quantidade de combustíveis. Senão vejamos os depoimentos dos proprietários dos postos de combustíveis:

EDER DALMOLIN, perante a autoridade policial, afirmou: "que é proprietário do Posto de Combustível com nome de fantasia 'Posto Santo Antonio', localizado na BR-285, Km 197...; que referente a notícia-crime constante nas folhas 12 e 13 destes autos, dando conta da distribuição de vários vales combustíveis de seu estabelecimento comercial, numerados, inclusive com numeração elevada, diz que a sua família tem dois postos de combustível, um situado no endereço referido que é mais administrado pelo depoente, eis que exerce sua função mais neste local, enquanto que seu irmão e sócio FABIO exerce suas funções no posto do centro. Na época desse fato, cerca de 40 dias que antecediam as eleições de 2012 seu VALDOMIRO VOLPATO foi falar com FABIO e adquiriu aproximadamente 3.000 (três mil litros) de combustíveis, avaliado em aproximadamente R\$ 8.640,00 (oito mil seiscentos e quarenta reais), pedindo que fossem divididos em vales, sendo que os primeiros não foram numerados e os outros foram. De posse desses vales ambos os postos Santo Antonio efetuavam abastecimentos dos veículos das pessoas que os apresentasse. O total dessa venda foi pago por meio de cerca de quatro boletos bancários em nome da coligação Comitê Eleitoral do PP, sendo extraídas 04 notas fiscais. Eram populares que iam abastecer com os vales, 'quem chegasse com os vales abasteciam', eis que nada foi combinado, não sabendo se as pessoas que abasteciam os vales eram ligados ao partido ou não. (...) Aduz que esses vales eram também usados por pessoas da coligação. Referente a Nota Fiscal apreendida esclarece, que como já foi referido. FABIO providenciou na confecção dos vales, a pedido de VALDOMIRO VOLPATO, que o declarante e FABIO juntos providenciavam na extração da nota fiscal, a qual era expedida conforme os abastecimentos em que os pagamentos eram efetuados pelos vales...Penas que extraiu cerca de quatro notas fiscais de abastecimento de combustíveis para a coligação Lagoa Pode Mais, Comitê Financeiro, PP-LV, do candidato a Prefeito Moacir Volpato. (...) Que os vales combustíveis tiveram numeração sequencial de 1 a 500; que não sabe o objetivo vales combustíveis adquiridos e usados como forma de pagamento de abastecimentos de veículos em seu estabelecimento não podendo afirmar que eles foram utilizados como vantagens para obtenção de votos, apesar de que qualquer do povo que apresentasse o vale combustível tinha seu veículo abastecido, eis que valia como forma de pagamento do abastecimento em seu carro" (fl. 242).

Essa testemunha também prestou depoimento judicial, quando afirmou: Juiz: O senhor é proprietário de algum posto de combustível em Lagoa Vermelha? Testemunha: Sim. Juiz: Posto Santo Antônio? Testemunha: Sim. (...) Juiz: O senhor era o único proprietário ou tinha mais algum sócio? Testemunha: Eu tenho um irmão meu sócio. Juiz: O nome dele? Testemunha: Fábio Dal Molin. Juiz: Na época, em 2012, o senhor exercia que atividade nos postos, gerenciava? Testemunha: Gerente Administrativo Juiz: Dos dois postos? Testemunha: Mais de um. Juiz: Qual? Testemunha: Mais o da BR 285. Juiz: E aqui da cidade é teu irmão que gerenciava? Testemunha: Isto. Juiz: Consta aqui no processo que o Posto Santo Antônio foi procurado e realizou a venda de aproximadamente três mil litros de combustíveis, o senhor confirma isso? Seu Valdemiro Volpato teria falado com o Fábio e adquirido os três mil litros de combustíveis que seriam divididos em vales. Testemunha: Foi vendido. A quantidade eu não lembro. Juiz: Não lembra? Testemunha: Mas foi vendido com nota fiscal oro partido. Juiz: Pro partido? Pra coligação tu quer dizer? Testemunha: Isso. Juiz: Do candidato a prefeito Moacir Volpato? Testemunha: Sim. Juiz: Quem procurou oposto foi o Valdemiro Volpato? Testemunha: Foi com o Fábio o negócio, acredito que tenha sido. Foi o Fábio que fez a venda. Juiz: E essa questão dos vales, o que o senhor tem a dizer. Esse combustível foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprado e depois foi utilizado mediante entrega de vales por pessoas, é isso? Testemunha: Os vales foi uma forma de. eles pagaram o combustível antecipadamente, como um forma de comprovante de retirada. Juiz: Quem compareceu no posto com esses vales abasteciam? Testemunha: É, era o pessoal do partido que abastecia, mas eu não controlava, não tenho controle. Juiz: Quem que controlava? Testemunha: Não, não tinha controle. Juiz: Consta aqui tua declaração da posse desses vales, ambos os postos Santo Antônio efetuavam abastecimento dos veículos das pessoas que o apresentassem. Confirma isso? Testemunha: Sim. Juiz: O senhor referiu também agora, diferente do que mencionou a pouco que referiu na Delegacia: que eram populares que iam abastecer com os vales, quem chegasse com os vales abasteciam, eis que nada foi combinado não sabendo se as pessoas que abasteciam com os vales eram ligados ao partido ou não. O senhor confirma isso? Testemunha: Eu não tinha controle de quem abastecia lá. Juiz: Mas o senhor afirmou que eram populares quem iam lá abastecer. Quem chegasse lá abastecia. Testemunha: É. um vale carimbado pelo posto se uma pessoa achasse na rua por exemplo era como se fosse dinheiro né, qualquer uma pode abastecer. Não exigia nenhum documento pra abastecer né. (...) Juiz: É uma questão específica, a minha pergunta não é essa, a minha pergunta é vai lá alguém, urna pessoa conhecida, acredito aqui do senhor e compra três mil vales e é combinado que quem chegasse com os vales lá abastecia. Testemunha: Sim. Juiz: O Posto faz isso? Testemunha: Faz. Juiz: Quem vocês nem conhecem quem são? Testemunha: Eu vendo pra pessoa que eu conheço, mas quem vai abastecer eu não conheço. A pessoa que comprou é quem determina quem vai abastecer. Juiz: Nesse caso não houve determinação? Testemunha: Não. Juiz: Quem iria abastecer? Testemunha: Não. Juiz: O senhor disse que não sabe, não acompanhou quem abasteceu com os vales, é isso? Testemunha: Não. Juiz: Então o senhor não tem condições de afirmar que somente as pessoas do partido ou da coligação abasteceram com os vales? Testemunha: Eu trabalhava no escritório né, então quem recebia os vales era o frentista mas eles estavam autorizados a receber de qualquer pessoa. Mesmo assim eu vendi combustíveis pra outra coligação, de outro município e também eram os mesmo vales. (...) Juiz: Na época o senhor era filiado a algum partido político? Testemunha: Não. Juiz: Mesmo assim fazia propaganda para algum partido, ajudava na campanha de algum partido? Testemunha: Não, sempre fui neutro. Juiz: Não trabalhou pra nenhum candidato? Testemunha: Não. Procurador: Se ele pode reconhecer que são os vales de folhas cento e dez e cento e onze que foram utilizados pela Coligação Lagoa Pode Mais. Juiz: Eram esses os vales, o senhor reconhece? Testemunha: Sim. (...) (fls. 962,v/964,v). O irmão e sócio dessa testemunha, FABIO DALMOLIN, também prestou declarações perante a autoridade policial e declarou que: "É sócio dos Postos Santo Antônio desta cidade, uni é localizado na Avenida Presidente Vargas e outro na BR 285...Cerca de 30 dias antes das eleições o declarante telefonou para VALDOMIRO VOLPATO, oferecendo-lhe para a venda combustível, o qual pediu que confeccionasse vales de gasolina de cerca de 3 mil litros de combustíveis distribuídos em 10 litros cada vale. Dessa forma, providenciou na confecção dos vales, sendo que o próprio declarante os assinou e entregou para OBERDAN PINTO, que trabalhava no comitê de Volpato, o qual foi até o estabelecimento comercial do declarante pegar todos os vales combustíveis, sendo o combinado de quem chegasse no Posto e apresentasse o vale teria direito a abastecer efetuando o pagamento somente mediante a entrega do vale gasolina. Pelo que pode observar os veículos que lá chegavam para abastecer com esse vale fazia uso do adesivo ou da bandeira da coligação do candidato Volpato (...) Diz não saber se esses vales combustíveis tinham por objetivo comprar votos. Os vales eram numerados para controle do estabelecimento do depoente, sendo a primeira vez negociado 3 mil litros e em outra oportunidade aproximadamente 2 mil litros, sendo todos os vales entregues a OBERDAN PINTO, os quais foram providenciados pelo declarante a pedido de VALDOMIRO VOLPATO. (...) que VALDOMIRO VOLPATO não falou o objetivo destes vales quando negociaram, ou seja, não disse quem faria uso desses vales gasolina" (fls. 388/389).

O testemunho dos proprietários dos dois postos de combustíveis deixa bastante clara uma situação que no meu ponto de vista é de fundamental importância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja destacada, qual seja, de que NÃO houve uma combinação, um acordo, uma exigência, por parte do Sr. Valdemiro Volpato, de que os vales fossem trocados por combustíveis apenas por pessoas ligadas à coligação Lagoa Pode Mais e à companhia dos representados. Ao contrário, ficou claramente estabelecido que qualquer pessoa do povo que ali comparecesse para abastecer seu veículo, bastaria apresentar o vale recebido. Daí ser de destaque a declaração da testemunha Eder Dalmolin de que "... apesar de que qualquer do povo que apresentasse o vale combustível tinha seu veículo abastecido, eis que valia como forma de pagamento do abastecimento em seu carro". No mesmo sentido a declaração do seu irmão FABIO, que foi quem negociou a venda do combustível para Valdemiro Volpato, ao especificar claramente que "... sendo o combinado de quem chagasse no Posto e apresentasse o vale teria direito a abastecer efetuando o pagamento somente mediante a entrega do vale gasolina".

Com isso, cai por terra as declarações prestadas por Valdemiro Volpato, prestada junto à autoridade policial (registro que embora as testemunhas acima mencionem o nome de VALDOMIRO VOLPATO, na realidade o nome correto é VALDEMIRO VOLPATO, conforme qualificação da fl. 480), quando afirma que a aquisição de combustíveis junto aos Postos Santo Antonio serviram para o abastecimento de veículos contratados para trabalharem na companhia eleitoral de 2012, e de que não com tratou com FABIO DALMOLIN a confecção de vales gasolina. Ora, a apreensão de documentos revela a prática que foi negada por Valdemiro. Com efeito, o documento de fl. 167 dos autos comprova que o Sr. Oberdan Pinto recebeu 300 vales combustível na data de 14.09.2012, o que afasta a alegação de que não foram solicitados vales aos proprietários dos postos, como se o fornecimento de R\$ 12.070,00 (doze mil e setenta reais), conforme notas fiscais de fls. 169/170 (emitidas para o comitê financeiro Prefeito PP LV) de combustível pudessem ser realizado sem nenhum controle por parte dos contratantes.

Além do que, foi confirmado pelo próprio Valdemiro que o Sr. OBERDAN PINTO era a pessoa que trabalhava no comitê situado à Rua Protásio Alves, centro, e era o encarregado do controle do consumo de combustível, o que vai ao encontro do depoimento da testemunha Fabio Dalmolin, de que os vales foram entregues para OBERDAN, entrega esta confirmada pelos documentos de fl. 167.

Assim, não há sustentação alguma na declaração de Valdemiro de que não teria solicitado a Fabio Dal Molin que providenciasse vales gasolina, na medida em que confirma a contratação realizada com Fabio Dalmolin para o fornecimento de combustível, de forma que, diante das declarações deste e dos documentos antes mencionados, não resta dúvidas de que a quantidade de combustível contratado serviria para abastecer veículos das pessoas a quem foram distribuídos os vales, ou seja, qualquer pessoa que "adquirisse" o vale mediante a promessa de votar nos candidatos representados.

Constata-se, ainda, que os vales (fls. 111, 155, 174, 306) possuem como data de validade o dia 10.10.2012, ou seja, até três dias após as eleições (07.10.2012) municipais de 2012, o que significa que tais vales não serviram para abastecer exclusivamente os veículos que trabalhavam na companhia eleitoral da coligação ré, uma vez que de nada serviriam para este fim após o pleito ocorrido. Ao contrário, para quem recebeu os vales mediante a promessa de votar no candidato representado, teria até o dia 10 após as eleições para poder utilizá-lo.

Nessa ocasião, ainda, Valdemiro Volpato declarou que "é irmão do candidato a Prefeito de Lagoa Vermelha/RS, MOACIR VOLPATO pelo partido PP, o qual fez coligação com outros partidos. Era o tesoureiro do Comitê Financeiro para Prefeito", circunstâncias estas que elevam em grau de certeza de que os representados tinham conhecimento e anuíram à nefasta prática da compra de votos.

Ainda na valoração da prova quanto à distribuição de vales-combustível, durante a investigação policial, foi postulado pelo Ministério Público autorização judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a realização de escutas ambientais com o objetivo de comprovar a distribuição de benefícios/brindes para fins eleitorais, sendo deferido pelo juízo (fl. 248).

Para tanto, de posse de vale combustível apreendido, os servidores do Ministério Público Gunther Albert Rech Chaves e Gabriela Martins Neumann dirigiram-se ao Posto Santo Antonio, na BR 285, cuja diligência restou retratada no documento de fl. 464: "...fomos atendidos pelo frentista "Euclides" e, de posse do vale acostado aos autos, abastecemos o veículo no qual estávamos, por volta das 19:20, sendo colocados 10 litros de gasolina comum, sem que fosse necessário efetuar qualquer forma de pagamento. Perguntado ao frentista como se faria para obter outro vale, este afirmou que bastaria solicitar no "Volpato", acrescentando que seria no comitê eleitoral deste ou, ainda, do "Pepe". O frentista afirmou ainda que foram abastecidos, somente hoje, mais de duzentos veículos mediante o uso deste vale, sendo que o Comitê haveria comprado mais de 4.000 (quatro mil) litros de combustível para tal destinação. Informamos, por fim, que foi realizada a gravação ambiente, com o gravador do telefone de plantão.." (fl. 464).

E a degravação do áudio consta às fls. 467/469, da seguinte forma:

GUNTHER: Opa! Tudo bem? É aqui esta promoção?
Euclides: É aqui.
GUNTHER: Anil?
Euclides: É.
GUNTHER: É aqui?
Euclides: É aqui.
GUNTHER: Dez litros?
Euclides: Dez litros.
GABRIELA: É válida até quando a promoção?
Euclides: Válida até o dia dez.
GABRIELA: Ah, tá! Então estamos dentro.
GUNTHER: Então... dez litros, então.
GABRIELA: que bom, né?
GUNTHER: Sim!
(...)
GABRIELA: Uhum. Tá certo este (ininteligível)?
GUNTHER: tá certinho (com este...)
GABRIELA: Ué, mas só fiquei com (ininteligível).
GUNTHER: Não, ele está abastecendo o outro.
Euclides: Tudo feito!
GUNTHER: Ei, moço! Opa! Me diz uma coisa: pra ganhar um outro destes o que tem que fazer?
Euclides: Só ir lá no Volpato.
GABRIELA: Na loja?
Euclides: Eu acho que no...no...
GUNTHER: No comitê deles? Então lá!
Euclides: (Me deram aqui) (ininteligível)
GUNTHER: Então tá.
GABRIELA: Ah, tá eles ali do comitê?
Euclides: É.
GUNTHER: Tá certo.
(...)

Em continuidade a esta diligência, os servidores dirigiram-se até o Comitê do candidato Moacir Volpato, na rua Protásio Alves, nesta cidade, sendo certificado nos seguintes termos: "Chegando ao local, fui informada de que deveria ir até o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2° piso do Comitê e conversar com "Ribeiro". Assim, disse a esta pessoa de que no Posto Santo Antonio, teria sido informada por um frentista de que poderia conseguir um vale gasolina no comitê e questionei o que poderia fazer para obtê-lo. Tal pessoa questionou meu nome, onde eu trabalhava, se eu era afiliada ao partido, bem como se possuía veículo. Outrossim, informou que, para conseguir o tal vale, seria necessário colocar um adesivo do candidato Volpato no meu carro e que este adesivo seria fornecido pelo próprio Comitê" (fl. 466).

Cuida-se, portanto, de demonstração cabal de que os vales-combustível não foram adquiridos para fins de abastecimento exclusivo de veículos que trabalharam para a coligação representada. Ao contrário, serviram para distribuição às pessoas em geral, com a contraprestação do voto em favor dos candidatos representados. Qualquer pessoa, sem necessitar se identificar, poderia abastecer seu veículo; para tanto, bastava portar o vale adquirido junto à coligação representada ou às pessoas a ela ligadas. Do contrário, se de fato a quantidade expressiva (5.000 litros) de combustíveis adquirida servisse tão só e exclusivamente para abastecer veículos da coligação ré, por certo que esta trataria de celebrar tal acordo junto aos postos de combustíveis, inclusive fornecendo o número das placas dos veículos autorizados. Ao não proceder dessa forma, e ficando demonstrado pela prova dos autos que qualquer pessoa poderia abastecer, cai por terra a alegação de que os vales não serviram para a compra de votos.

Fato este que fica evidente, também, pelo depoimento de ARLEI FELISBERTO BARRETO NUNES, prestado perante a autoridade policial, e que serve de incremento na já abundante prova sobre o ilícito eleitoral. Disse essa testemunha que: "Durante a última campanha eleitoral a prefeito municipal o declarante ficou sabendo por populares, cujo nome não sabe, por comentários ocorridos no interior de um bar de que nos comitês do candidato a Prefeito Moacir VOLPATO estavam distribuindo vales combustíveis. Dessa forma, foi até lá pra ver se recebia. Chegando na frente do comitê do Volpato, localizado na Av. Afonos Pena, ao lado do Banco Santander desta cidade, viu que lá tinha um acúmulo de pessoas. Assim, se aproximou de uma moça loira que possuía vários vales gasolina nas mãos e falou "preciso de uni combustível, dizem que se adesiva a alto vocês conseguem" (sic), ao que a moça respondeu que não tinha problema algum, desde que o declarante se comprometesse a votar no candidato MOACIR VOLPATO e colocar adesivo no carro, o que respondeu que sim, ou seja, efetuou a promessa de votar no candidato. De posse do único Vale Abastecimento do Posto Santo Antonio, dando direito a abastecer 10 litros de combustível o declarante achando 'errado essa compra de votos entreguei o vale para o CASSIANO' (sic), o qual tomou as providências cabíveis, sendo que no dia posterior, atendendo a um chamado da mocinha da promotoria para prestar depoimento, lá o depoente esteve narrando o fato...(..) durante o tempo em que esteve no comitê do Volpato não presenciou a entrega de outros vales combustíveis dos Postos Santo Antônio desta cidade. Que não é filiado a nenhum partido político, sendo que não trabalhou para nenhum candidato nas últimas eleições municipais" (fl. 395).

Perante o Ministério Público, ARLEI FELISBERTO BARRETO NUNES prestou idêntico depoimento, registrando que "...recebeu vale combustível conforme cópia da fl. 06 no dia 23 de setembro (domingo), à tarde, de uma moça loira, que estava na frente do comitê ao lado do Banco Santander, que este comitê é do candidato à prefeito Volpato. Que junto com o vale combustível também recebeu um adesivo para o carro do candidato Volpato. Esta moça estava junto ao Comitê, distribuindo vale combustível e possuía vários vales combustíveis do Posto Santo Antonio....Diz que não possui filiação partidária, não está trabalhando nas eleições municipais para qualquer partido. coligação ou candidato..." (fl. 310).

Conforme se observa, pois, deste depoimento, há prova clara de que houve a entrega de vale combustível como meio para a compra de votos. Oportuno registrar que embora esta testemunha não tenha prestado depoimento em juízo, seus depoimentos perante e a autoridade policial e diante do Ministério Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em ambas as ocasiões acompanhada de advogado, ganham importância porque corroboradas pelas demais provas constantes nos autos. Conforme se observa, portanto, não há como desprezar o depoimento desta testemunha, mesmo que prestada fora do processo judicial, sem oportunidade de contraditório, na medida em que não se trata de elemento único de convicção judicial, ou de mero indício, mas, sim, elemento de convicção que se junta aos demais elementos de prova documental e testemunhal constantes nos autos. E este conjunto de prova confere, sim, uma sólida base probatória a demonstrar a existência de captação ilícita de sufrágio de forma escancarada, prática levada a efeito por pessoas ligadas à coligação representada, e por pessoas com vínculo familiar em relação ao representado Moacir Volpato, a citar o coordenador de campanha e tesoureiro Valdemiro Volpato, seu irmão, que foi quem contratou junto aos proprietários dos Postos Santo Antônio a compra de combustíveis e a confecção de vales para distribuição às pessoas como forma de compra de votos.

No caso, portanto, não há como atribuir a esse depoimento prestado por ARLEI uma falsa atribuição de ilícito perante os representados, visto que não se trata de um depoimento do qual se possa concluir que houve errônea interpretação dos fatos ou que haja dúvidas quanto à veracidade dos fatos (no caso o recebimento do vale mediante a promessa de votar no candidato Moacir Volpato, o que confirma a compra de votos).

Como se não bastasse, ligações telefônicas interceptadas também servem de elemento de prova da compra de votos mediante a oferta e entrega de vales-combustível, senão vejamos:

Primeiro referente ao celular nº 54-99789450, de Cristiano Bueno Fasoli, filho do representado Moacir Volpato e um dos coordenadores da campanha dos representados, consta a seguinte ligação interceptada em 08.10.2012, às 08h52min49seg: "Cristiano conversa com Ribeiro sobre a derrota na eleição. Ribeiro comenta sobre a falsidade das pessoas, pois viu nas fotos do site da Lagoa FM pessoas que pediram gasolina para a coligação de Volpato e estavam na carrearai" do Getúlio, inclusive com bandeiras. Ainda, falou sobre um vizinho que soltou foguetes e que queria dinheiro, imaginando que ele tenha votado para o Getúlio. Por fim, Cristiano convida Ribeiro para uma reunião que será realizada com todos que trabalharam na campanha, afim de organizar a estrutura e não deixar nada pendente" (fl. 1163).

Segundo, referente ao celular nº 54-99789450, de Cristiano Bueno Fasoli, filho do representado Moacir Volpato e um dos coordenadores da campanha dos representados, consta a seguinte ligação interceptada em 18.10.2012, às 14h31min54seg: "Cristiano Boeno Fasoli conversa com o interlocutor sobre os gatos junto ao Posto Ponteio, inclusive sugere que seja feito um parcelamento do valor a ser pago. O interlocutor pede se pode tirar nota fiscal como se fosse óleo diesel. Nesse diálogo conversam, ainda, sobre vales de despesas realizadas junto ao Restaurante Acepipe referente a refeições, mencionando o nome da candidata Cacilda".

Vale lembrar que os Postos Ponteio foram aqueles nos quais a coligação demandada, por meio de coordenador de campanha e tesoureiro Valdemiro Volpato, irmão do representado Moacir Volpato, adquiriu 5.000 litros de combustível, com a confecção de vales para serem entregues aos eleitores mediante a captação ilícita de votos.

Note-se, mais uma vez, que a prova dos autos, no seu conjunto, é que transmite a certeza da prática da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na compra de votos, por meio de entrega de vales-combustível.

E sobre a valoração da prova, oportuno registrar que a prova produzida se destina à convicção judicial sobre os fatos. Conquanto a prova sirva, também, para valoração das partes, que sobre elas podem fazer suas considerações e apresentar suas conclusões, ao final a prova se destina ao convencimento judicial, sendo que nos termos do artigo 131 do CPC "O juiz apreciará livremente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesse sistema, também conhecido como sistema de persuasão racional, o julgador tem o dever de fundamentar a decisão tomada, indicando os motivos e circunstâncias que o levaram a admitir a veracidade ou não das afirmações sobre os fatos da causa. Cumpre-lhe indicar na decisão os elementos de prova por meio dos quais formou sua convicção, de tal modo que a decisão judicial guarde coerência lógica com a prova constante nos autos. Dessa forma, para garantir a racionalidade no momento da valoração das provas a motivação deve acompanhar o livre convencimento".

Assim, com relação à compra de votos mediante a entrega de vales-combustível, tenho que a prova dos autos está a demonstrar a existência de uma organização que estava voltada a beneficiar ilicitamente a candidatura dos representados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pela coligação Lagoa Pode Mais, com a gravidade estampada nos fatos de que os ilícitos praticados inequivocamente tiveram potencialidade suficiente para influenciar as eleições em favor dos demandados. De fato, se considerarmos que foram adquiridos cerca de 5.000 litros de combustíveis e que cada vale correspondia a 10 litros, temos então que foram confeccionados, ao menos, 500 vales-combustível. Ou seja, a captação ilícita de votos consistia, ao menos, em obter 500 votos dos eleitores. Mas isso em tese, pois se a estratégia fosse levada a efeito de forma a que todos votassem efetivamente no candidato, seria possível multiplicar esses 500 votos por 2 ou 3, já que o voto de muitas pessoas ligadas ao eleitor corrupto/corrompido (familiares, por exemplo), poderia seguir o mesmo caminho.

De qualquer forma, restringindo-se a 500 vales, ou a 500 votos comprados, tem-se que isso corresponderia a aproximadamente 2,5% dos eleitores aptos a votarem em Lagoa Vermelha (num total de 20.967 eleitores), ou em aproximadamente 3% dos eleitores que compareceram às urnas (num total de 17.897 eleitores).

Isso mostra o quanto o ilícito praticado interferiu na vontade dos eleitores de Lagoa Vermelha, pois não importa para a caracterização do ilícito tenham efetivamente os eleitores agraciados com os vales votado nos candidatos representados. Portanto, a conduta praticada é séria e com certeza afeta a normalidade de uma eleição, violando concretamente a legitimidade democrática, o que configura, pela gravidade inerente ao ilícito, o abuso do poder econômico.

Quanto à questão da participação e/ou conhecimento dos representados na prática ilícita de captação ilegal de sufrágio, será objeto de análise ao final.

No segundo ilícito, referente à entrega de vale-gás e dinheiro para a compra de votos, a prova dos autos também deixa clara a certeza do fato imputado.

A começar pelo depoimento da testemunha ILDA SALETE PEREIRA DE MATOS, prestada perante a autoridade policial, a qual declarou que "durante a última campanha eleitoral, em data que não recorda, era em um sábado à tarde quando as pessoas que apoiavam MOACIR VOLPATO faziam uma carreata no Bairro Boa Vista onde reside, a declarante recebeu a visita de JOÃO DA ANATEX, o qual indagou se tinha candidato, ao que respondeu que seu voto era secreto. Diante disso, JOÃO insistiu que colocasse uma placa de propaganda do candidato VOLPATO em frente a sua casa, o que respondeu que não, pois nunca externou suas pretensões eleitorais, o qual continuou insistindo. Na sequência JOÃO entregou à declarante R\$ 50,00 em uma nota só de dinheiro, pedindo que votasse no candidato VOLPATO, ao que a declarante continuou não externando em que candidato votaria. Nessa mesma tarde, após cerca de 20 minutos a declarante recebeu a visita de JULIANO VOLPATO, filho do candidato a prefeito VOLPATO, o qual pediu se podia colocar a placa de propaganda de seu pai, afirmando que ele era quem iria 'fazer muitas coisas pelos bairros mais pobres' (sic). Novamente afirmou que não iria externar sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pretensão eleitoral, pois o voto era secreto e não colocaria a placa de propaganda em sua casa. Ato contínuo JULIANO entregou a declarante um Vale Gás da empresa GARBIM GÁS pedindo que votasse em seu pai. Nessa ocasião ele também disse que retornaria na casa da declarante na semana seguinte, para lhe entregar uma cesta básica de alimentos e umas roupas da empresa dele, porém ele não retornou para cumprir o prometido. A declarante se fazia acompanhar nesse dia, durante essas duas visitas pelo seu filho, PAULO CESAR PEREIRA DE MATOS, o mesmo não concordando com a maneira que o pessoal do VOLPATO fazia essa campanha resolveu gravar o que acontecia e levar a declarante até a Justiça Eleitoral para relatar os fatos, bem como fazer a entrega da respectiva gravação (...) Que tanto JOÃO DA ANATEX quanto JULIANO efetuaram a entrega de bens a declarante mediante pedido Que votasse no candidato a Prefeito Volpato, contudo afirma que não chegou a prometer seu voto em nenhum momento, ou seja, recebeu o vale gás, sem fazer uso, eis que o entregou à justiça Eleitoral local, porém os R\$ 50,00 recebidos de JOÃO HEINECK chegou a gastá-lo...Que não é Miada a nenhum partido político, sendo que não trabalhou para nenhum candidato nas eleições municipais de 2012-. (fls. 393/394).

Essa testemunha prestou depoimento no mesmo sentido perante o Ministério Público, confirmando que "...no sábado, ali pelas 16h00, estiveram em sua casa o Sr. JOÃO, da ANATEX, e um pouco mais tarde, o SR. JULIANO, filho de Volpato. Diz que foi o filho de Volpato que lhe deu o vale gás de cozinha da Garbin Gás, acostado à fl. 7, na NT 461. Aduz que naquele momento o Sr. Juliano lhe disse, nas palavras da depoente, "vamos colocar uma placa", ao que a depoente disse que não colocaria pois seu voto é secreto. Acrescenta que Juliana insistiu na colocação da placa do candidato Moacir Volpato em frente a sua casa, dizendo 'tu tem que votar no candidato certo, que é a pessoa certa e vai fazer muita coisa boa no bairro. Juliano disse 'pense bem, vote nele e pegue no vale'. A depoente disse que não vende seu voto, mas pensou em pegar o vale gás, pois ele estava distribuindo os vales e dinheiro pra o pessoal do bairro todo..." (fl. 202).

Em juízo, a depoente ILDA prestou as seguintes declarações:

Procurador: Vou contraditar a testemunha. Juiz: Passo a palavra. Procurador: A testemunha, os dois filhos da testemunha trabalharam na campanha pela Coligação Representante e um deles hoje é cargo de confiança da Representante. Juiz: Nome deles Doutor. Procurador: É o Elvison Pereira de Matos e o César Antônio de Matos. Juiz: São seus filhos? Testemunha: O Paulo César só. Juiz: E o Elvison? Testemunha: Não, mas esse não está metido em nada. Juiz: Mas ele é seu filho? Testemunha: É filho. Juiz: Eles trabalharam nas eleições pra uma alguma coligação, partido político, a senhora lembra? Testemunha: Eu acho que sim né, porque eles são senhor de (...) moram junto comigo, eu acho que sim. Juiz: Eles trabalharam pra coligação esta que venceu as eleições do Getúlio Cerioli? Testemunha: É. Juiz: E um dos seus filhos trabalha agora lá na prefeitura? Testemunha: De certo trabalha né. Juiz: A senhora não sabe? Não é seu filho? Testemunha: Mas eu, ele convive em outro bairro e eu no outro lá eu não sei, não. Juiz: A senhora não sabe nada sobre a vida dele? Testemunha: Não. Juiz: Nada? É seu filho e a senhora não sabe nada? Testemunha: Ele tá dizendo que trabalha, de certo é porque trabalha né. Juiz: Eu pergunto pra senhora mais uma vez, a senhora comprometeu a dizer a verdade. Ele trabalha na Prefeitura, qual é o cargo dele lá. Testemunha: Mas eu não estou falando que eu não sei qual é o cargo dele. Juiz: A senhora confirma que eles trabalharam na coligação que venceu a eleição é isso? Testemunha: Trabalharam, de certo trabalharam né porque umas noite eles saíram fazer segurança. Juiz: Tendo em vista os fatos informados pelo representado a testemunha não presta compromisso. Juiz: Dona Hilda, consta aqui que na última eleição a senhora foi procurada por algumas pessoas na sua casa que lhe ofereceram dinheiro e vale. A senhora confirma isso? Testemunha: É verdade. Juiz: Então a senhora relata desde o começo como é que foi isso. Testemunha: Foi o dia de uma carreata que eles passaram lá. Juiz: Eles quem? Testemunha: Os do lado do Getúlio, os do lado desse Volpato quer dizer. Daí chegaram e queriam "ponhar" uma placa, só que não foi o Volpato né que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chegou, eu não sei, era do lado dele. Juiz: A senhora mencionou na Delegacia "uni tal de João da Anatex-. Testemunha: É. Daí o João da Anatex chegou e disse... Juiz: A senhora já conhecia essa pessoa? Testemunha: Não, não conhecia. Chegou e me disse assim pra mim, pra quem que tu vai votar, daí eu disse assim, digo "óia" o voto é secreto né, eu é quem decido. Daí ele disse assim, você quer colocar uma placa ali na porta? Eu disse não, digo porque o voto é secreto. Juiz: Que placa que ele queria colocar lá? Testemunha: Do lado do Volpato. Juiz: Uma propaganda, é isso? Testemunha: É, um negócio lá. Ai eu disse que não. Ai ele "garro" e me deu cinquenta reais, e isso é verdade e vá onde eu ir é verdade e ele me deu cinquenta reais. Ai o outro também que eu não sei, não conheço, só disse que era filho do Volpato né, me deu um vale gás. Juiz: A senhor mencionou o nome aqui, Julian° Volpato. Testemunha: Juliana? Juiz: É. Testemunha: Mas eu não...é que eu não conheço né, não conhecia e não conheço. Juiz: Mas ele disse que era filho do Volpato? Testemunha: É. ele disse que era filho do Volpato. Juiz: E o que ele ofereceu pra senhora? Testemunha: O bujão de gás. Juiz: Vale, ou já foi lá com o butijão? Testemunha: Não não, o vale. Juiz: O vale. Testemunha: O Vale. (...) Juiz: Foi no mesmo dia que essas pessoas estiveram na sua casa? Testemunha: No mesmo dia. Juiz: E aí o que a senhora falou pro filho do Volpato que se apresentou como tal? Testemunha: Dai eu disse assim digo, eu sou humilde, mas meu voto é sagrado e eu não vendo, mas dai ele disse assim mas não dá nada né pegue. Dai eu dieo, assim como eles dão pros outros eu também posso rechar. Dai eu peguei. Juiz: E o João da Anatex que a senhora referiu ele entregou dinheiro pra senhora ele pediu algo em troca? Testemunha: Voto também. Juiz: Voto pra quem? Testemunha: Pro Volpato. Juiz: E o Julian° também pediu isso? Testemunha: É, pro Volpato. Juiz: Esse dinheiro a senhora chegou a gastar o dinheiro. Testemunha: Eu gastei os cinquenta, agora o gás eu entreguei. Juiz: Entregou aonde? Testemunha: Entreguei pra um cara que foi lá que queria esse vale, eu entreguei e não cheguei a usar. Juiz: Que cara era esse? Testemunha: Mas eles tem que saber, não tão aqui, o cara que foi pegar lá. Juiz: Mas era da polícia, quem que era essa pessoa? Testemunha: Ai que eu não sei, não sei lhe dizer. Juiz: Ele foi lá na sua casa pra... Testemunha: Pra pegar o vale do gás. Juiz: Mas ele se identificou como sendo que pessoa? Trabalhava aonde? Testemunha: Ele trabalhava na Prefeitura, agora eu não sei...na prefeitura ele trabalhava. Juiz: Porque que ele quis o vale? O que ele falou? Testemunha: Ele disse...só ele disse que eu não podia ficar com esse vale lá porque era proibido e eu ia me incomodar. Mas digo, eu não pedi, eu sou humilde, não pedi, assim que se era pra dar pra outros, eu peguei né. Juiz: A senhora não entregou na Justiça Eleitoral esse vale? Testemunha: Não.(...)Juiz: Alguém fez a gravação dessa sua conversa com o Juliana ou com o João da Anatex? Testemunha: Mas só pode que fizeram né, eu não sei. Eu não sei porque tinha uns quantas homens lá dentro da minha casa e eu pouco conheci né eu não sei, a gente não conhece as vezes as pessoas. Juiz: Quem é que tava junto com a senhora lá, tinha alguém ou a senhora estava sozinha? Testemunha: Só eu, porque eu moro só eu e Deus. Juiz: A senhora disse que estava acompanhada do Paulo César, o seu filho. A senhora disse na Delegacia que estava acompanhada do Paulo César, o seu filho. Testemunha: É, do Paulo César é. Juiz: Tava sozinha ou tava com o Paulo César? Testemunha: Com o Paulo César? Juiz: A senhora falou a pouco que estava sozinha. Testemunha: Não, em casa. Eu entendi que o senhor disse em casa. Juiz: O Paulo César também ouviu que o que o João e o Juliana falaram? Testemunha: Ele chegou nós já tínhamos conversado, quando ele chegou depois. Juiz: A senhora disse que o Paulo César seu filho resolveu gravar o que estava acontecendo pra entregar a gravação pra Justiça Eleitoral. Ele chegou a gravar? Testemunha: Que eu visse não, só se ele tinha algum aparelho que eu não vi. Juiz: O dinheiro a senhora gastou e o vale a senhora entregou pra essa pessoa? Testemunha: Gastei, entreguei, entreguei, não sei o que fizeram, só que o dinheiro eu gastei. Juiz: Pela representante perguntas Doutor Procurador: Só se ela reconhece o vale de folhas cento e doze, se é o que foi entregue a ela. Juiz: A senhora me diz se lembra se era esse vale que lhe entregaram ou a senhora não lembra. É parecido, não é parecido. Não é esse. Testemunha: É, não sei, eu sei que ele me representa que ele tinha falado que era lá do Garbin, mas ta escrito aqui não sei porque eu pouco enxergo. Juiz: A senhora não sabe informar então com certeza se era esse vale? Testemunha: Não, mas eu sei que eu entreguei o vale do bujão. Procurador: Nada mais. Juiz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelos representados Doutor? Procurador: A senhora lembra que dia foi, se foi dia de semana, o horário, a senhora pode descrever como é que esta situação aconteceu na sua casa? Testemunha: Foi o dia da carreata do Volpato, o dia em que ele fez a carreata. Procurador: Ai eles pararam a carreata pra chegar na sua casa? Testemunha: Mas tava cheio de gente, enquanto uns passaram os outros chegavam nas casas pedir voto. Procurador: Mais ou menos que horário era a senhora lembra? Testemunha: Era eu acho lá por umas quatro e meia, cinco horas. Procurador: Tava chovendo nesse dia? Testemunha: Não tava. Procurador: A senhora disse que não conhecia o Julian() e nem o João? Testemunha: Não, não conhecia mesmo, não conhecia. Procurador: Como é que a senhora sabe que são eles? Testemunha: Que são eles porque as outras pessoas me indicaram né, porque diz que eles deram pra outras pessoas dai eles disseram, foi esses ali. Procurador: Quem são essas outras pessoas que indicaram? Testemunha: Eu não sei, eu sei que ele mesmo me falou que era, um deles era filho do Volpato, que eu não sei como que era o nome, e o outro era o João. Procurador: Eles chegaram só os dois ou chegou mais gente? Testemunha: Chegou mais gente pois tava aquele vai e vem de gente pedindo voto nas casas. Procurador: A senhora chegou a prometer o voto em troca? Testemunha: Não prometi o voto pra ninguém porque o voto é sagrado. Procurador: A senhora disse isso pra eles? Testemunha: Disse pra eles, não prometi voto pra ninguém. Procurador: Então a senhora acha que a entrega desse valor que a senhora alega ter recebido e desse vale foi pelo voto ou não? Testemunha: Mas acho que sim porque se não eles não tinham me dado né, porque que eles iam me dar se eles não iam querer comprar voto né, só que eu disse que não vendo meu voto, porque o voto da gente é sagrado, mas assim como ele ofereceu, assim ele oferecia pra outras pessoas, eu peguei, eu sou sincera, eu peguei. (...) Procurador: A senhora disse na Delegacia que o seu filho tinha gravado, hoje aqui a senhora disse... Testemunha: Não mas é que ele gravou sim, mas não Cille eu visse aparelho, eu não vi aparelho nenhum da gravação. Procurador: Quem é que lhe levou na Delegacia? (fls. 960/962).

À vista destes depoimentos prestados pela testemunha ILDA SALETE PEREIRA DE MATOS, constata-se novamente a prática da captação ilegal de sufrágio, mediante a compra de votos com a entrega de vale-gás e dinheiro aos eleitores em geral, e em especial à testemunha mencionada. E embora os representados tenham procurado estabelecer algum interesse no depoimento da testemunha, procurando retirar a credibilidade das afirmações, em face de um de seus filhos ter 'trabalhado' na companhia do candidato do outro partido, percebe-se, pelos três depoimentos prestados, que as declarações da testemunha são claras, coerentes, robustos e oferece a firma certeza, estreme de dúvidas, de que o filho do candidato VOLPATO, Julian° Volpato, esteve na casa da testemunha e fez a entrega de um vale-gás mediante pedido de voto para seu pai. Da mesma forma, restou demonstrado que o simpatizante da coligação demandada, JOÃO, fez a entrega de R\$ 50,00 à testemunha mediante pedido de voto para o candidato VOLPATO.

Cabe, ainda, algumas considerações sobre as declarações dessa testemunha.

Primeiro, o fato de não ter prestado compromisso, porque em audiência a testemunha mencionou, após várias 'perguntas, que "de certo" seus filhos trabalharam para a campanha da coligação vencedora nas eleições majoritárias, não significa que seu testemunho não tenha valia. Ao contrário, cuida-se de testemunho amparado em outras provas produzidas, mormente as declarações de Juliano Volpato, de que esteve na casa da testemunha, bem como pela prova documental, uma vez que o vale gás da fl. 07, entregue à depoente, coincide com os vales g que foram confeccionados pela empresa fornecedora e que foram adquiridas por Juliano Volpato, como adiante será valorado. De fato, conquanto não tenha prestado compromisso, não significa de forma alguma que a testemunha tenha mentido ou que esteja proibida de informar o que realmente e verdadeiramente sabe sobre os fatos. A circunstância, pois, de ter ou não prestado compromisso, deve ser relativizada, pois não é incomum que urna testemunha compromissada preste declarações falsas, como também não se pode taxar de mentirosa a testemunha pelo simples fato de não ter prestado compromisso. Como dito, o que importa é a solidez do conteúdo declarado, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma a se apresentar como um depoimento idôneo e capaz de revelar detalhes harmônicos que em seu conjunto confere credibilidade. É dessa forma que compreendo o depoimento prestado pela testemunha ILDA.

Segundo, a testemunha foi clara em dizer que não possuía nenhuma ligação com as coligações que disputavam o pleito em 2012. Por isso, eventual ligação de seus filhos com a coligação adversa, diga-se que se trata de fato não comprovado pelos representados, não é o bastante para retirar a credibilidade do depoimento dessa testemunha. Como dito, o depoimento da testemunha foi seguro e veemente ao afirmar ter recebido R\$ 50,00 e o vale gás com o pedido para que votasse no candidato VOLPATO. Assim sendo, não há a menor possibilidade de concluir que houve um direcionamento dessa testemunha, por influência do candidato adversário ou sua coligação, com a finalidade de inventar o fato grave e imputá-lo aos demandados.

Terceiro, poque o depoimento da testemunha ILDA é harmônico com as demais provas dos autos.

A começar pelo depoimento prestado por EVERSON JULINAO REGINATO VOLPATO perante a autoridade policial, acompanhado de seu advogado. Com efeito, declarou que 'nas últimas eleições apoiava seu pai, MOACIR VOLPATO, o qual foi candidato a prefeito. Que se dedicava ã companhia política mais nos finais de semana, eis que nos outros dias trabalhava no seu comércio, Physical Fitness. Quanto a ter ido no Bairro Boa Vista desta cidade em visita a casa de dona 11DA SALETE PEREIRA DE MATOS, ocasião em que teria lhe entregue uma vale gás da Liouigas, empresa de Garbim Gás em troca de promessa de votos, afirma não ser verdade. Diz que esse vale gás distribuído na empresa do declarante chegou nas mãos dessa pessoa foi através de algum funcionário da empresa do interrogando.(...) Esclarece que são cobrados dos funcionários esses vales gás, porém é vantagem para eles pelo custo ser menor não lembrando o valo pago a cada bujão. Após olhar a foto no sistema informatizado de dona ILDA, lembra que efetivamente esteve na casa dela, quando da campanha eleitoral de 2012, contudo não recorda 'palavra por palavra da conversa' (sic). Contudo, reafirma que não lhe entregou vale gás em troca de promessa de voto para o candidato Moacir Volpato, tampouco prometeu qualquer outro bem como roupas de sua Loja,m ou sacolfltes e alimentos...." (fl. 495),

Pois bem, valorando o depoimento prestado pela testemunha JULIANO, de plano se constata a veracidade da afirmação prestada por ILDA, de que o filho de Volpato esteve em sua casa. Pois bem, JULIAN° confirma, mas somente depois de visualizar a foto de ILDA, que esteve na casa desta, todavia não se recorda sobre o teor da conversa. Mas como trabalhava na companhia de seu pai, supõe-se que a visita tenha tido por objetivo fazer propaganda em favor deste, o que era de se esperar, e disso nada de ilegal haveria. Acontece que ILDA foi contundente, em três oportunidades, em afirmar que lhe foi pedido voto em nome do candidato VOLPATO e que em troca recebeu R\$ 50,00, mais o vale gás. E essa declaração específica de ter recebido o vale gás está amparada no documento de fl. 07. Como então explicar que a testemunha esteve na posse do val 53" gás, se não o tivesse recebido de JULIANO??? A explicação, segundo JULIANO, é de que algum funcionário seu, por ter recebido o vale da sua empresa, o teria repassado para ILDA. Ocorre que essa assertiva está desamparada de um mínimo de credibilidade, senão vejamos.

Caso efetivamente a empresa de JULIANO tenha por política de sua empresa fazer a entrega de vales gás a seus funcionários, com cobrança do respectivo valor do funcionário que recebe, como declarou JULIANO, porque então não foi ao menos demonstrado, por documentos da empresa, que efetivamente os funcionários recebiam os vales??? De fato, em se tratando de uma empresa, espera-se um mínimo de controle sobre a contabilidade trabalhista, até mesmo pra evitar futuros problemas. Ou seja, se são entregues vales aos funcionários, das duas uma, ou o valor do vale é descontado na folha de pagamento, e com isso fica o registro para fins de contabilidade, ou então são simplesmente entregues aos funcionários e estes, ao menos, assinariam um recibo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento do vale, ou a empresa um recibo de recebimento do valor. O que não se pode crer é que não haja nenhum controle sobre tais procedimentos em se tratando de uma empresa...!!!

Sim, porque de acordo com o depoimento da testemunha ELUIR PAULO GARBIM, no mês de setembro de 2012 foram negociados com a empresa Physical, de propriedade de JULIANO, a venda de gás, tendo entregue a este quatro blocos contendo dez vales gás em cada bloco, numerados do 6621 ao 6660, recebendo a informação de Juliana de que tais vales seriam entregues aos seus funcionários. Assim, quando entregava gás, qualquer pessoa que estivesse na posse do vale efetuava o pagamento ao declarante com o mesmo. Também referiu que após a data de 02.10.2012 efetuou a entrega de mais 30 vales gás na empresa Physical.

Em juízo, a testemunha ELUIR PAULO GARBIM prestou depoimento no mesmo sentido (fls. 965/966).

Assim, como se observa, a empresa de ELUIR efetuou ao entrega de pelo menos 70 vales para a empresa de Juliana, sendo, pois, um número considerável de vales, na medida em que não se sabe quantos funcionários trabalhavam na empresa de Juliana. Mesmo assim, registre-se novamente que não há nenhuma prova a comprovar que efetivamente os vales foram entregues por Juliana aos seus funcionários, o que acaba por aumentar a credibilidade dos depoimentos, coerentes e seguros, da testemunha ILDA. Além do que, chama a atenção a declaração da testemunha ELUIR de que cinco dias antes da eleição efetuou a entrega de mais 30 vales para Juliana. Ou seja, considerando que no mês de setembro, Juliana já havia recebido 40 vales, supondo que tenham sido entregues aos seus funcionários, não há como compreender que já no início de outubro tenha adquirido mais 30 vales com o mesmo objetivo, pois possivelmente os funcionários ainda não teriam usufruído do gás anteriormente adquirido.

Como se não bastasse, na busca e apreensão realizada na empresa da testemunha ELUIR, foi apreendida (fl. 177) um caderno de anotações em que consta que no dia 25/09 foram adquiridos vales gás com numeração entre 6621 e 6660, em nome de VOLPATO, o que se entende por Juliana Volpato, sendo que o vale entregue para a testemunha ILDA (fl. 155) corresponde justamente a tal numeração (nº 6627). Portanto, embora a testemunha ELUIR não tenha citado o dia, considerando o que consta anotado em seu caderno de anotações, a data da compra dos primeiros 40 vales é de 25.09.2012. Ou seja, não há justificativas, então, para que Juliano, 07 dias depois, tivesse adquirido mais 30 vales (depoimento de ELUIR na fase policial para serem utilizados na mesma finalidade, entrega a seus funcionários, pois em tese estes já teria recebido os 40 anteriores.

Por fim, como prova contundente, ainda, consta que na diligência de busca e apreensão realizada na coligação dos representados, com autorização judicial, foi apreendida uma agenda com diversas anotações sobre a captação ilícita de sufrágio, nas quais há referência a entrega de sacolões, outros bens e de prestação de serviços, além da referência a entrega de botijão de gás (fl. 181).

Portanto, da leitura dos autos e da valoração das provas, é possível concluir que houve, sim, a distribuição gratuita e injustificada de vales-gás, como forma de captação ilícita de sufrágio, bem como pela entrega de dinheiro, o que restou comprovado, especificamente, pelo depoimento da testemunha ILDA SALETE PEREIRA DE MATOS. Com isso, restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da lei das eleições.

No terceiro ilícito, referente à entrega de sacolões e outros bens e serviços para compra de votos, igualmente há prova dos autos sobre o fato imputado - a conversa gravada por uma testemunha -; todavia o fato, como se verá, não se adéqua à tipicidade descrita no artigo 41-A da Lei das Eleições, de forma que não há como estabelecer-se a consequência asseverada pela representante referente ao fato imputado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a testemunha PAULO NILSO DOS SANTOS PEREIRA declarou, perante a autoridade policial, em síntese que "É coligado com o partido PMDB...há bastante tempo. Nas eleições de 2012 foi cabo eleitoral da coligação, cujo nome nesse momento não re corda, em que seu partido não fazia parte, sendo candidato a Prefeito GETULIO CERIOLI...(...) Como cabo eleitoral se dispôs a angariar votos e ficar à disposição da coligação em que GETULIO CERIOLI foi candidato a Prefeito de Lagoa Vermelha/RS. Durante a campanha 'ficou sabendo de coisas que não concordava', ou seja, de que a outra coligação em que o candidato a prefeito era MOACIR VOLPATO estava realizando a compra de votos. Informações estas passadas por populares, cujo nome prefere não referir, eis quer o declarante é bem conhecido. Como costumava diariamente ir tomar café na Lancheria Oro em algumas oportunidades ouviu 'coisas' (sie) das quais não concordava. Assim, em data que não recorda, durante o café resolveu gravar uma conversa nas imediações da Lancheria Oro. Nessa oportunidade, foi falar com a pessoa que conhece como VITALIO, ocasião em Que conseguiu gravar através de seu celular, cuja transcrição do áudio consta na Notícia-Crime nas folhas 06 e 07 destes autos. Nessa ocasião, sabendo que a coligação de MOACIR VOLPATO comprava votos, após VITALIO tentar lhe convencer a trabalhar para eles o provocou dizendo que precisava de sacolão pra ppear votos, ao que prometeu que entregaria, além de lhe garantir um cargo com remuneração na Prefeitura. Consta no áudio a promessa de sacolões de alimentos por VITALIO visto que 'tinha falado com VOLPATO, Dr. Antônio e CRISTIANO, os quais teriam garantido a entrega dos sacolões. De posse desse áudio o declarante o entregou para a coligação União Popular Trabalhista e autorizou a utilizá-lo em processo judicial. Não chegou a presenciar a entrega de sacolões ou de qualquer outro valor pela coligação de MOACIR VOLPATO, eis que na data e local em que VITALIO prometeu entregá-los o declarante não foi pro temer sua segurança...". (fls. 384/385).

Em juízo, a testemunha PAULO NILSO também prestou depoimento: "Procurador Representados: Vou contraditar. Juiz: Diga Doutor, qual o motivo. Procurador: Em duas situações, o primeiro fato a testemunha trabalhava de forma terceirizada na prefeitura de Lagoa Vermelha quando o Moacir Volpato era prefeito e foi demitido, foi pedido a sua substituição, como era terceirizado, em função de fatos que ocorrerão lá, e se criou uma animosidade naquele momento entre ambos. Num segundo momento houve uma denúncia de crime eleitoral em que Moacir Volpato denunciou o senhor Paulo Nilson pro crime eleitoral a urna eleição anterior. Juiz: O senhor confirma esses fatos Paulo? Testemunha: Olha eu nunca fui chamado pra nada. Juiz: O senhor confirma que foi acusado por um crime eleitoral pelo Moacir Volpato? Testemunha: Sim. Juiz: O senhor também trabalhou na eleição de 2012? Testemunha: Sempre trabalhei. Jui Pro Getulio Cerioli. Testemunha: Sempre. Juiz: Embora o senhor fosse do partido da coligação do Volpato, é isso? Testemunha: Isso. Juiz: PMDB? Testemunha: PMDB. Juiz: Não presta compromisso em razão dos fatos mencionados pelos representados. Juiz: Porque o senhor resolveu trabalhar pra coligação do Getulio e não do Volato ao qual o seu partido era coligado? Testemunha: Porque eu achei que no momento era a melhor opção. Foi uma decisão minha. Juiz: Só por isso? Testemunha: Só por isso. Juiz: O senhor não concordava com alguns métodos, alguns fatos? Testemunha: É discordava de algumas coisas né mas, eu optei pelo partido do atual prefeito. Juiz: O senhor menciona que efetivou uma gravação aqui com o senhor Vitálio lá na Lancheria Ouro, o senhor confirma isso? Testemunha: Sim. Juiz: Porque o senhor procedeu a essa gravação, o que motivou o senhor? Testemunha: Eu andava com uma câmera, e numa eleição a gente aproveita as oportunidades, os momentos e aquele momento foi propicio e eu gravei. Juiz: Como assim o momento foi propicio? Testemunha: Surgiu a conversa nó. Juiz: Mas o senhor já tinha conhecimento de algo pra levar o senhor a gravar ou foi num momento? Testemunha: Não, sempre tem alguns pontos que a gente fica sabendo. Juiz: O senhor ouviu comentários, é isso? Testemunha: Exatamente. Juiz: Que tipo de comentários. Testemunha: Em relação ao que está na gravação. Juiz: Que havia compra de votos? Testemunha: É. Juiz: Por parte de quem? Testemunha: Por parte do partido contrário ao nosso. Juiz: Por parte da coligação que tinha o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Moacir Volpato como candidato a prefeito, é isso? Testemunha: Isso. Juiz: O senhor presenciou a entrega de vales, sacolões, algo parecido? Testemunha: Não. Juiz: E o que o senhor gravou exatamente nesta conversa Com o Vitálio? Testemunha: Eu não sei exatamente mais o conteúdo, mas foi em relação a alguma informações que eles estavam me passando, sobre a distribuição de sacolão, algumas coisas as-sim. Juiz: Ele prometeu entregar sacolões pra você, é isso? Testemunha: Sim. Juiz: Quantidade o senhor lembra? Testemunha: Uns vinte. Juiz: Com que objetivo? Testemunha: Repassar. Juiz: Repassar pra eleitores? Testemunha: É, posteriormente ia me dar uma lista do pessoal que iria receber. Juiz: E o senhor é quem iria fazer a entrega desses sacolões? Testemunha: Exatamente. Juiz: Em troca do que? Compra de Votos? Testemunha: É, exatamente. Juiz: Votos em favor de quem? Testemunha: Moacir Volpato. Juiz: O senhor chegou a receber esses sacolões? Testemunha: Não. Juiz: Foi combinado um dia de entrega por parte do Vitálio? Testemunha: Ficou de ele me dar um retorno. Juiz: Não combinaram, semana que vem, amanhã que ele iria entregar pro senhor em tal local e data? Testemunha: É. eu não me lembro exatamente a data mas ficou de alguns dias depois ele me dar um retorno. Juiz: E ele deu retorno pro senhor? Testemunha: Não. Juiz: Se ele desse o senhor iria buscar esses... Testemunha: Não porque a intenção era exatamente aquilo que estava na gravação. Juiz: Somente gravar? Testemunha: Somente gravar. Juiz: O senhor fez o que com esse áudio? Testemunha: Repassei a minha coligação. Juiz: O senhor não presenciou entregas de sacolões? Testemunha: Não. Juiz: E qual era a função do Vitalio na coligação oposta. Testemunha: Creio que cabo eleitoral. Juiz: Ele era candidato também? Testemunha: Não. Juiz: Pela representante, perguntas Doutor. Procurador: Nada. Juiz: Pelos representados, perguntas Doutor? Procurador: O senhor disse que o senhor andava com uma câmera, essa câmera era sua? Testemunha: Minha. Procurador: Alguém lhe pediu pro senhor fazer esse trabalho? Testemunha: Numa eleição quando a gente vai pra um lado a gente procura lutar pra ver se vence usando de artimanhas, algumas honestas, outras desonestas e aproveitando as oportunidades, foi o que eu fiz. Surgiu ali, gravei. Procurador: E o senhor referiu umas honestas e outras desonestas, essa sua atitude o senhor entende que foi honesta? Testemunha: Não, eu não entendo que foi desonesta, numa eleição ocorre muito mais do que isso. Procurador: O senhor tem conhecimento técnico pra operar uma câmera? (...) Procurador: O senhor disse que não viu a entrega de nenhum vale, nem de combustível, de nada? Testemunha: Não. Procurador: O senhor referiu aqui que não foi mareada nenhuma data pra receber esses sacolões, já na delegacia o senhor disse que foi mareada essa data e que não foi porque tinha medo desse momento, como o senhor explica isso? Testemunha: Ele ia receber um valor de uma outra pessoa, ai ia me repassar vinte sacolão pra mim fazer a entrega, no dia que foi marcado, eu voltei lá e ele pediu mais um prazo, daí então eu fiz essa gravação e desisti, sinceramente fiquei com medo. Procurador: Quando o Juiz perguntou pro senhor se foi mareada uma data, o senhor disse que não. Testemunha: Olha, eu não lembro bem, eu acredito que não, acho que ele não marcou data..." (fls. 966,v/968).

Por sua vez, VITALI° ALVES PEREIRA, pessoa com a qual a testemunha Paulo Nilso teria gravado a conversa, declarou perante a autoridade policial que sobre a gravação realizada nas imediações da Lancheria Oro "costumava fazer brincadeiras prometendo sacolões e cargos em troca de promessa de votos (sic)., porém, efetivamente não entregou nenhum sacolão, tampouco prometeu algum valor em troca de promessa de votos aos eleitores...(...) Ciente de que, nessa conversa gravada, teria dito que já teriam entregue vários sacolões e que na segunda feira (01/10/2012) seriam liberados mais dois mercados de sacolões o declarante reafirma que era brincadeira, visto que brincavam indagando o declarante: "e os sacolões quando é que vai sair?", ao que respondia também "brincando" (sic)...(...) (fls. 484/485).

Em juízo, VITALIO também sustentou que tudo não passou de uma brincadeira. Assim, declarou: Juiz: Teve uma gravação feita por uma pessoa que conversou com você ao qual o senhor prometeu sacolões e cargos em troca de promessas de votos, o senhor confirma isso? Testemunha: Não senhor. Que a provocação de campanha as vezes até o próprio amigo do cara chega se encontra na rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sempre existe aquelas provocação de campanha. Juiz: Essa gravação consta no processo, o senhor está dizendo que não aconteceu a gravação? Testemunha: Não, eu não sei se aconteceu essa gravação. Não estou lhe duvidando e também não estou confirmando, porque eu não sei se aconteceu. Juiz: Tanto é que o senhor refere que essa gravação, aquilo que o senhor falou que prometeu os sacolões não passavam de uma brincadeira. Então, o senhor soube da gravação, não soube? Testemunha: Não, eu soube depois que em conversa das pessoas da rua que existiu a gravação, mas só que a provocação de política, essa existe em todas as eleições, até vamos dizer assim as vezes se encontrava na rua, olha quando que vai sair os sacolão, se sair primeiro manda lá em casa, isso ai era uma brincadeira que a gente fazia na rua, provocação de campanha. Juiz: Brincadeira? Testemunha: Sim. Porque quem sou eu pra sair dando sacolão nem tenho... Juiz: Quem fez essa gravação foi o Paulo Nitso dos Santos Pereira, conhece? Testemunha: Conheço o Paulo. Juiz: Foi lá na lancheria Ouro que ele fez essa gravação e o senhor prometeu sacolões e cargos. Testemunha: Mas e ele ganhou esse sacolão dai, sobre mim? Juiz: Se ele ganhou não sei. Testemunha: Pois é porque eu não dei sacolão pra ninguém. Juiz: Eu quero saber se o senhor prometeu isso pra ele. Testemunha: Não. Essa era provocação de campanha e quantas pessoas nós encontrava na rua e saia as provocações de campanha. Juiz: Sendo provocação, brincadeira ou não eu quero saber se o senhor fez essa declaração, se o senhor prometeu ou não. Testemunha: Não prometi. Juiz: isso não existe então? Testemunha: Não existe, eu não prometi sacolão pra ninguém. Juiz: Isso que consta no audio então não foi o senhor que falou, foi quem que falou? Testemunha: Mas isso era de brincadeira, tinha as provocação de campanha. Juiz: Se era brincadeira ou não eu vou ver depois. Testemunha: Sim mas depois então o senhor vê né mas eu não... Juiz: Estou lhe perguntando se o senhor prometeu na gravação ali. Testemunha: Não, não prometi. Juiz: Não fez a entrega? Testemunha: Não fiz. Juiz: Consta aqui até uma data que o senhor ia fazer a entrega dia primeiro de outubro. Testemunha: Mas e tem prova dessas entregas? Juiz: Calma senhor, estou dizendo que na gravação consta que o senhor mencionou uma data pra entregar o sacolão, não estou dizendo se o senhor entregou ou não. Testemunha: Não, não foi entregue. Não senhor eu não fiz a entrega. Juiz: Eu não perguntei se foi, eu perguntei antes se foi entregue, não estou perguntando agora, estou dizendo que aqui consta uma data que o senhor ia entregar. O senhor referiu essa data porque se era brincadeira? Testemunha: Mas brincadeira existe, nós brincava na rua da política. Juiz: Inclusive indicando data pra entrega? Testemunha: Não senhor, não entreguei nada pra ninguém, em data nenhuma. (fls. 968v/969v).

Assim apresentada a situação retratada nos autos, não seduz a tese do inquirido VITALIO sobre a assertiva de que tudo não passou de uma brincadeira, pois basta a leitura atenta dos depoimentos dos envolvidos e a análise do vídeo de gravação do ocorrido para verificar-se que de fato a "promessa" mencionada por VITALIO é séria e concreta. TODAVIA, a meu ver, a imputação apresentada em face dos representados não pode ser acolhida, uma vez q não configurada a violação consistente na captação ilícita de sufrágio. Isso porque para a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9504/97 deve ocorrer a efetiva compra ou negociação, por meio de promessas ou realização de serviços, do voto do eleitor.

Com efeito, conforme o ensinamento de Francisco de Assis Vieira Sanseverino: "(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...)" (Compra de Votos — Análise à Luz dos Princípios Democráticos, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p 274)

Assim, a caracterização da captação ilícita pressupõe, pelos menos, três elementos: a) a prática de uma conduta, conforme os verbos nucleares da norma legal — artigo 41-A; b) a existência de uma pessoa física (eleitor), que é o corrompido; c) o resultado a que se propõe o agente (finalidade de obtenção de voto).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a acusação é embasada na gravação ambiental em que VITALIO, abordado por PAULO NILSO em via pública dias antes das eleições, admite que estaria havendo a entrega de sacolões. Cuida-se de caso em que o próprio eleitor se insinua ao candidato, solicitando-lhe bem ou vantagem para entregar-lhe o voto. Isso resta claro no depoimento de NILSO, quando afirmou que "Como costumava diariamente ir tomar café na Lancheria Oro em algumas oportunidades ouviu 'coisas' (sic) das quais não concordava. Assim, em data que não recorda, durante o café resolveu gravar uma conversa nas imediações da Lancheria Oro. Nessa oportunidade, foi falar com a pessoa que conhece como VITALIO, ocasião em que conseguiu gravar através de seu celular, cuja transcrição do áudio consta na Notícia-Crime nas folhas 06 e 07 destes autos". Assim, embora essa conduta esteja tipificada como crime de corrupção eleitoral no artigo 299 do Código, não está prevista no artigo 41-A da lei das eleições, pois o que caracteriza a ilicitude na captação do voto é a iniciativa do candidato ou dos seus, não a do eleitor.

No caso, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, na medida em que VITALIO não ofereceu para NILSO determinada vantagem em troca de voto, mas, sim, deixou bem claro que, a pedido de NILSO, poderiam ser entregues sacolões a este para fins de entrega a terceiros pessoas, fato que não se concretizou. Vale dizer, não houve uma promessa de entrega de sacolões a NILSO mediante a compra de voto deste, que seria a pessoa corrompida, mas, sim, a conversa deixa bem claro que VITALIO entregaria sacolões para NILSO na condição de intermediário, ou seja, para NILSO repassar para eleitores, não identificados e sequer atingidos, uma vez que a entrega não se consumou. Isso resta bem claro na passagem do depoimento prestado por NILSO perante a autoridade policial: "Nessa ocasião, sabendo que a coligação de MOACIR VOLPATO comprava votos, após VITALIO tentar lhe convencer a trabalhar para eles o provocou dizendo que precisava de sacolão pra pegar votos, ao que prometeu que entregaria, além de lhe garantir um cargo com remuneração na Prefeitura".

Ou seja, não houve, na conversa entabulada, negociação envolvendo o voto de NILSO, não havendo pedido de compra de votos por parte de VITALIO. Dessa forma, não restaram preenchidos ao menos dois elementos que caracterizam a captação irregular de sufrágio, a saber: a) o elemento subjetivo da conduta, ou seja, a especial finalidade de obter o voto; b) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s). Portanto, a oferta do bem ou serviço deve ser veiculada diretamente para benefício ao eleitor, não por intermédio de terceira pessoa, cuja promessa sequer chegou ao conhecimento do eleitor. Em suma, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio contida no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, é necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que envolvem uma situação concreta. É para tanto, é necessária prova cabal, robusta e extrema de dúvidas da ocorrência da compra de votos para a procedência da representação, o que não ocorreu no caso ora analisado. Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade.

1. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.
2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário n° 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009).

Por conseguinte não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados por este fato imputado na representação.

Em continuidade, por ocasião dos memoriais, a representante indica, como QUARTO ilícito praticado pelos representados, a consistente promessa do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de R\$ 200,00 Duzentos reais) aos funcionários de diversas fábricas instaladas no município de Lagoa Vermelha caso a coligação representada saísse vencedora. Afirma que a prova de tal prática está assentada nas gravações das interceptações telefônicas realizadas, tendo o Sr. José da Rosa (Bepe) em uma das ligações interceptadas referido o nome de diversas fábricas nas quais foi empregada tal conduta. Ainda, menciona que nos autos há declaração firmada por funcionário da empresa Móveis Rodial, dando conta de tal prática, bem como a gravação de áudio da referida empresa que relata o ocorrido. E conclui que é possível extrair das gravações das interceptações telefônicas levadas a efeito pela autoridade policial, em relação ao esquema envolvendo a promessa de doação de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada funcionário de doze indústrias locais mediante o compromisso de voto nos representados Moacir Volpato e Antonio Favaro.

Assim posta a questão, em que pese a prova dos autos ser efetivamente contundente no que se refere ao fato imputado pela representada na fase dos memoriais (promessa do pagamento de RS 200,00 duzentos reais aos funcionários de diversas fábricas instaladas no município de Lagoa Vermelha caso a coligação representada saísse vencedora), não há como condenar os representados por um fato que não foi apontado na representação, mas, sim, "descoberto" durante a tramitação da presente demanda, vindo a público, por assim dizer, em razão da juntada das interceptações telefônica realizadas em procedimento criminal ainda em andamento.

Vale ressaltar que, conquanto a juntada das gravação da interceptação telefônica autorizada judicialmente não seja ilícita, conforme fundamentação supra, a mesma somente pode ser utilizada como complemento de prova para a valoração dos fatos imputados na representação, mas não pode servir como prova para condenação dos demandados na prática de fato não descrito na representação, sob pena de violação aos princípios da demanda (artigo 264 do CPC) e da correlação entre a sentença e os pedidos que constam na inicial (artigos 128 e 460 do CP Além disso, haveria flagrante violação à garantia do contraditório e ampla defesa, na medida em que por ocasião da resposta à representação, o fato descoberto pela interceptação telefônica não foi objeto de questionamento pelos representados, justamente porque desse fato não foram acusados na representação, salientando que a acusação e imputação não podem ser genéricas, mas, sim, devem retratar especificamente a ocorrência de um fato, a viabilizar que quem seja acusado possa se defender adequadamente.

E conforme consta da leitura da inicial, especificamente quanto ao 130 fato, a representante relata a prática de três fatos que caracterizariam a captação ilícita de votos: A) que por meio de um vídeo, o Sr. Vitálio Alves Pereira, correligionário dos representados, fez afirmação ao interlocutor sobre a entrega de sacolões "para pegar os votos dos cara"; B) que em 23.09.2012, a coligação Lagoa Pode Mais, por meio de seus candidatos a vereador e de seus candidatos à majoritária, passaram a distribuir vale combustível à população em geral, com o intuito de captação de votos; C) que por meio de áudio, a testemunha Ilda Salete Pereira de Matos, moradora do Bairro Boa Vista, disse ter recebido a visita de Juliano Volpato (filho do representado Moacir Volpato) e de João Francisco Heineck, ocasião em que pediram voto mediante a doação de vale-gás e promessa de ajuda com sacolão e roupas, além da doação de R\$ 50,00.

Sendo somente estes três fatos imputados especificamente aos representados, em relação aos quais puderam se defender desde o início da ação, torna-se proibido ao julgador valorar a imputação de fatos não relacionados na inicial, sob pena de violação aos princípios da demanda (artigo 264 do CPC) e da correlação entre a sentença e os pedidos que constam na inicial (artigos 128 e 460 do CPC). Estes princípios guardam relação direta com os fatos narrados na inicial, razão pela qual o julgador, na sentença, não pode julgar menos do que foi pedido, mais do que foi pedido ou algo que não foi pedido.

Enfim, o princípio da congruência significa uma limitação à atuação do juiz, decorrente da inércia da jurisdição — artigo 262, I parte, do CPC, e artigo 128 do CPC - (somente há jurisdição mediante provocação da parte; somente cabe à parte provocar ou não o exercício da função jurisdicional para realizar um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse seu, que é a tutela do seu direito) e da garantia da inafastabilidade da jurisdição — artigo 460 do CPC e artigo 5º, inciso XXXV, da CF - (pois o Estado, ao monopolizar a tarefa de aplicar o direito aos casos controvertidos, assumiu uma obrigação de prestar a tutela quando acionado). Significa que a sentença deve estar estritamente relacionada com a pretensão, que nada mais é do que o pedido apresentado pelo autor/representante. Há uma verdadeira obrigação do juiz de se pronunciar sobre tudo o que foi pedido, mas somente sobre o que foi pedido.

Ainda, a congruência tem relação com o princípio do contraditório e com o respeito ao devido processo legal, ou seja, o juiz deve julgar exatamente o que foi postulado, pois somente em relação ao que foi postulado é que as partes exerceram o direito ao contraditório substancial (discussão e dialética processual). O princípio da congruência é uma consequência da garantia do contraditório, pois a parte demandada tem o direito de se manifestar sobre tudo o que possa interferir no conteúdo da decisão; em vista disso, o juiz deve ater-se ao que foi postulado exatamente porque, em relação a isso, as partes puderam se manifestar.

Por tais razões, não há como julgar um fato que foi apresentado e imputado por ocasião dos memoriais.

Por fim, resta valorar o real conhecimento dos representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Lagoa Vermelha nas eleições de 2012, quanto aos ilícitos reconhecidos na sentença (compra de votos mediante a entrega de vale-gás, dinheiro e vale-combustível), na medida em que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está assentada no sentido de não ser exigível a participação direta do candidato na prática da captação ilícita de sufrágio, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral (nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 302-74.2010.6.00.0000-MG, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgamento em 22.06.2010; Recurso Especial Eleitoral nº 35.589, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, julgamento em 20.10.2009). No mesmo sentido quanto à necessidade da anuência do candidato, ou seu conhecimento, quanto a conduta ilícita (TRE-RS, Processo 443-41.2012.6.21.0032 — Novo Barreiro/RS, Relator Desembargador Marco Aurélio Fleinz, julgamento em 21.11.2013).

No caso, as condutas ilícitas foram praticadas por coordenador da companhia dos representados e tesoureiro, bem como por familiares do candidato e representado Moacir Volpato, de forma que a meu ver resta perfeitamente evidenciado o vínculo subjetivo entre os representados e a participação indireta ou mesma a simples anuência dolosa com a prática dos ilícitos perpetrados pelas pessoas com as quais tinham relação direta e de parentesco. Com efeito, os próprios representados confirmaram sua relação direta com os envolvidos na prática dos ilícitos, de forma a se concluir, ao menos, pela presunção de conhecimento por parte dos representados.

Esclareceu o representado MOACIR VOLPATO que:

Procurador: O senhor pode informar como funcionava a estrutura da campanha Lagoa Pode Mais nas eleições de 2012? Réu: Não, eu fazia a minha parte política né, a estrutura da campanha não era comigo. Procurador: Assim seu Moacir, por exemplo, o senhor sabe informar quem desempenhava cada função, quem era os coordenadores o tesoureiro da Coli a ão Lagoa Pode Mais? Réu: O tesoureiro era o Valdemiro os coordenadores tinha diversas pessoas que coordenavam. Procurador: O senhor sabe citar algum deles? Réu: O José da Rosa era um dos coordenadores, o Ivan Barreto trabalhou na coordenação. Procurador: Eu vou citar alguns aqui, se o senhor puder responder. Assim é, a função desempenhada, o senhor já falou o José da Rosa na campanha da Coligação Lagoa Pode Mais de 2012, então ele era um dos coordenadores? Réu: É, ele participava ali. Porque nós não tínhamos um coordenador escrito lá, eram as pessoas que ajudavam entendeu? Procurador: O senhor sabe informar qual partido que se encontrava vinculado o seu José da Rosa? Réu: O Partido dele né que era o PPS. Procurador: O senhor confirma a informação de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

senhor José da Rosa é conhecido como Bepe? Réu: Sim. Procurador: O senhor confirma a informação que o senhor José da Rosa era um dos diretores da Afiares Móveis durante o período eleitoral de 2012? Réu: Era. Procurador: A sua relação de parentesco com o Cristiano Buem Fasoli? Réu: É meu filho. Procurador: Ele também desempenhava uma função de coordenador na campanha? Réu: Ele não participava de coordenação da campanha. Procurador: O senhor sabe em qual partido se encontrava vinculado o Cristiano em 2012? Réu: Eu não tenho certeza, mas eu imagino que ele tenha ficha no PP. Não tenho certeza. Procurador: E a função desempenhada pelo Vitálio Pereira na campanha Eleitoral essa de 2012? Réu: O Vitali° era uma pessoa, acho que um Eleitor da campanha né, não tive maior contato com ele. Procurador: Não sabe qual partido ele se encontrava vinculado? Réu: Olha, ele, o Vitali° é conhecido né. imagino que tenha ficha no PMDB né.. Também não tenho certeza né. Procurador: E o senhor sabe a função desempenhada pelo João Heineck, também na eleição de 2012? Réu: O João Heineck era uma pessoa que ajudava nós lá. Procurador: E o senhor sabe informar qual partido que ele se encontrava vinculado? Réu: Não, não sei. Procurador: A relação de parentesco do senhor com o Juliano---- Volpato? Réu: Meu filho. Procurador: E a função do Juliano na Campanha essa de 2012? Réu: O Juliana era um, no máximo um cabo eleitoral. Procurador: A relação de parentesco do senhor com o seu Valdemiro Volpato? Réu: É meu irmão. Procurador: E a função desempenhada por ele na campanha, o senhor referiu ele era tesoureiro? Réu: É, ele cuidou um pouco da tesouraria sim. Procurador: O senhor sabe em qual partido se encontra vinculado o Valdemiro e o Juliano, se encontravam na época da eleição? Réu: Olha, eu acho que o Valdemiro não tem vinculação partidária, me parece que não, também não tenho certeza, mas o Valdemiro, que eu saiba, nunca teve fica partidária, não me parece que tenha, não vou ter certeza dessa informação. Procurador: Eu Julian°, o senhor sabe se, na época, em 2012 ele tinha alguma vinculação em algum partido político? Réu: Também não sei. Procurador: O senhor sabe se foi o seu Valdemiro Volpato quem negociou e efetuou aquisições de combustíveis pela coligação Lagoa Pode Mais dos Postos Santo Antônio? Réu: É, nós, foi feita uma negociação de combustível, eu não participo, não sei quem foi, mas eu sei que nós tinha, abastecia em todos os postos aí, quase todos né, quase todos a gente abastecia, tinha negociação que era feita, mas não sei quem foi que fez mesmo. Procurador: O senhor tem conhecimento do valor dessa aquisição total do combustível pra essa campanha? Réu: Não. Não tenho.

Também esclareceu o representado ANTONIO VALDECIR LUIZ FAVARO que:

Procurador: Vou citar alguns nomes, depois o senhor vê o que o senhor pode me informar. A função desempenhada pelo José da Rosa na campanha da Coligação Pode Mais nas eleições, essa de 2012? Réu: O José da Rosa funcionava como coordenador de Campanha, um dos coordenadores de Campanha. Procurador: O senhor lembra qual partido que o José da Rosa estava vinculado na época da Campanha? Réu: José da Rosa, vinculado ao PPS. Procurador: Se o senhor confirma que o José da Rosa é conhecido como Bepe? Réu: José da Rosa é um amigo pessoal meu, e eu chamo ele normalmente por Bepe. Procurador: O senhor confirma a informação de que o José da Rosa na época da eleição ele era um dos diretores da empresa Antares Móveis? Réu: José da Rosa na época, até onde eu sei, fazia parte da direção da Antares Móveis. Procurador: O senhor sabe informar qual era a função desempenhada pelo senhor Cristiano Boeno Fasoli? Réu: Cristiano, além de ser filho do candidato a prefeito, ele fazia parte de coordenação. Procurador: E a função desempenhada pelo seu João Heineck nessa eleição de 2012? Réu: João Heineck participava da campanha mas até onde eu sei não tinha um cargo específico. Procurador: O senhor sabe se o João Heineck possuía alguma vinculação a algum partido político na eleição de 2012? Réu: Olha, eu sabia que o João era filiado a algum partido mas nessa eleição especificamente eu não lembro com certeza, já se passaram aí praticamente dois anos, se o João tinha vínculo partidário, se era filiado a algum partido político naquele momento eleitoral. Procurador: Só auxiliou, no caso, a coligação Lagoa Pode mais na eleição? Réu: Ele tava na campanha, o que eu posso te dizer é isso aí. Procurador: O senhor sabe informar se o, a vinculado política, em que partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se encontrava filiado em 2012 o senhor Juliano Volpato? Réu: Julian° Volpato? Olha, de certeza não. Procurador: E sabe me informar se ele desempenhava alguma função específica na campanha? Participava da coordenação ou não? Réu: Que eu saiba da coordenação não, mas assim especificadamente cargo dele eu não sei te dizer. Procurador: A função desempenhada pelo seu Valdemiro Volpato na eleição de 2012? Se ele era tesoureiro? Réu: Valdemiro Volpato participava da coordenação da campanha, pelo que eu sei ele fazia parte da área, vamos dizer assim financeira da estrutura até onde eu sei. Procurador: O senhor sabe informar se o senhor Valdemiro possuía alguma vinculação partidária, alguma filiação em 2012? Réu: De certeza não. Procurador: Se o senhor sabe se foi o senhor Valdemiro Volpato quem negociou e efetivou aquisição de combustíveis pela coligação Lagoa Pode Mais na eleição de 2012? Especificamente dos postos Santo Antônio.

Assim sendo, por terem sido praticadas - as condutas ilícitas - por pessoas com relação familiar com o representado Moacir Volpato, e por pessoa que era coordenador e tesoureiro da coligação ré, como na fundamentação supra restou esclarecido, não se mostra possível concluir que não houve aquiescência por parte dos representados, pelo menos de forma indireta. Ou seja, não se pode pensar que a distribuição de tantos litros de combustível (5.000 litros) e de vales gás e de dinheiro tenha se dado sem o conhecimento dos demandados.

E considerando que as condutas imputadas no 13 FATO, e reconhecidos na presente decisão, acima identificados como primeiro ilícito (vale-combustível) e segundo ilícito (vale-gás e dinheiro), constituem a prática de abuso do poder econômico (artigo 22 da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da lei das Eleições), respectivamente, tenho que quanto àquele não há necessidade da participação direta, ou indireta do candidato, nem sua anuência, ou conhecimento, bastando que tenha sido beneficiado, como de fato ocorreu. Já para a aplicação das sanções do artigo 41-A da Lei n° 9504/97, a prova dos autos deixa claro o conhecimento dos ilícitos por parte dos representados, na medida em que demonstrado o envolvimento direto de parentes (filhos) e do coordenador e tesoureiro da campanha no esquema de compra de votos.

De qualquer forma, a meu ver, para ambos os ilícitos praticados houve ciência dos representados, com os quais anuíram, de forma que devem ser responsabilizados pelos atos ilícitos praticados por seus parentes e pessoas ligadas aos cargos mais importantes da campanha política. No sentido de não ser exigida a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando seu consentimento, anuência, conhecimento ou mesmo ciência dos fatos que constituem a prática de ilícito eleitoral, cito os seguintes precedentes: RESPE n° 35.692/SC, Relator Ministro Félix Fischer, Dje de 24.03.2010; RO n° 2098, relator Ministro Arnaldo Versiani, Dje de 04.08.2009).

(...)

Diante dos fundamentos aqui repisados, merece ser mantida a condenação em relação ao 13° fato.

3. CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo afastamento das preliminares aventadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a condenação dos representados.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\5mvkk0e1m0bi1jcb37kr_585_62395428_141216230044.odt